



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**AUGUSTO ARCANJO SILVA**

**PRECEDENTES JUDICIAIS: busca por conceito na legislação, doutrina e jurisprudência**

**BRASÍLIA  
2021**

**AUGUSTO ARCANJO SILVA**

**PRECEDENTES JUDICIAIS: busca por conceito na legislação, doutrina e jurisprudência**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientador: Prof. Dr. Ivo Teixeira Gico Junior

**BRASÍLIA**  
**2021**

**AUGUSTO ARCANJO SILVA**

**PRECEDENTES JUDICIAIS: busca por conceito na legislação, doutrina e jurisprudência**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientador: Prof. Dr. Ivo Teixeira Gico Junior

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Prof. Dr. Ivo Teixeira Gico Junior**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

*Dedico este meu trabalho aos meus pais, Miguel e Lucimar, pelo amor e dedicação que tiveram comigo ao longo de toda a minha jornada, além de terem sido exemplos de perseverança e batalha por toda a vida, afinal “o sabor de uma vitória depende da intensidade da luta”.*

*Aos meus irmãos, Ana Paula, Gustavo, Ana Carolina e Nathalia, que sempre me apoiaram em toda e qualquer decisão que precisei tomar.*

*A todos aqueles que consistiram na minha rede de apoio e sustentáculo: sem vocês, eu nada seria.*

*Ao meu Prof. Orientador Dr. Ivo Gico Teixeira Junior, o responsável por virar minha cabeça ao avesso e me fazer enxergar o Direito com outros olhos, devo a você o amor que tenho nutrido por essa ciência.*

*O meu muito obrigado a cada um de vocês!*

*“Somos todos viajantes de uma jornada cósmica – poeira de estrelas, girando nos torvelinhos e redemoinhos do infinito. (...) Nós paramos um instante para encontrar o outro, para nos conhecermos, para amar e compartilhar. É um momento precioso, mas transitório. Um pequeno parêntese na eternidade”*

*Deepak Chopra*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo verificar se o conceito de precedente judicial está (i) previsto em lei; (ii) bem delineado dentre os doutrinadores selecionados, (iii) se há uniformidade acerca do entendimento do instituto; e (iv) se a jurisprudência o definiu. Realizou-se pesquisa exploratória com abordagem analítico-qualitativa, com enfoque em pesquisa normativo-jurídica, dividida em três capítulos. No primeiro, analisou-se a legislação pertinente com vistas a verificar a existência de um conceito de precedente e quais, caso houvesse, lacunas foram deixadas pelo legislador. No segundo capítulo, procedeu-se à verificação da doutrina, dialogando com diversos autores que tratam do tema, ainda na incessante busca pelo conceito de precedente. No terceiro capítulo, analisou-se jurisprudência do TJDFT, do STJ e do STF, visando a verificar como os magistrados se utilizam dos precedentes judiciais e a averiguar sua compreensão acerca do instituto. Concluiu-se que a menção expressa aos precedentes judiciais no CPC/15 fez surgir grandes controvérsias em razão do rol de decisões do art. 927 do mesmo código, fazendo com que parte da doutrina confunda precedente com súmula e jurisprudência. Sem saber o que são, tenta-se adequar institutos que não têm aptidão para sê-lo. Somente com olhar crítico e metucioso é possível afastar-se das pretensas promessas do legislador e adequar o instituto dos precedentes ao ordenamento jurídico brasileiro para, por fim, colher os frutos advindos do seu correto manejo.

Palavras-chave: Direito Processual. Precedente. Conceito. *Stare decisis*. Súmula. Teoria geral do processo. Segurança jurídica. Código de Processo Civil de 2015.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. OS PRECEDENTES NA LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 O art. 489 do CPC/2015 e a análise da adoção, de forma explícita, pelo legislador de uma teoria dos precedentes.....</b>	<b>15</b>
<b>1.2 O art. 926 e a confusão estabelecida entre os conceitos de súmula e precedente.....</b>	<b>17</b>
<b>1.3 O art. 927 e o rol de decisões destacadas pelo legislador .....</b>	<b>21</b>
<b>2. OS PRECEDENTES NA DOUTRINA.....</b>	<b>26</b>
<b>2.1 O precedente como resultado da análise fática fundamentada.....</b>	<b>26</b>
<b>2.2 O precedente enquanto decisão judicial vinculante .....</b>	<b>29</b>
<b>2.3 O precedente como decorrência lógica da hierarquia do Poder Judiciário .....</b>	<b>30</b>
<b>2.4 O precedente enquanto decisão colegiada .....</b>	<b>33</b>
<b>2.5 O precedente enquanto primeira decisão a ventilar a matéria .....</b>	<b>34</b>
<b>2.6 Os conceitos de precedente na doutrina .....</b>	<b>35</b>
<b>3. OS PRECEDENTES NA JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>40</b>
<b>3.1 A jurisprudência do TJDF e o ‘conceito de precedente’ .....</b>	<b>42</b>
<b>3.2 A jurisprudência do STJ e a gestão de precedentes .....</b>	<b>44</b>
<b>3.3 A jurisprudência do STF e a funcionalidade do precedente .....</b>	<b>48</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

No seu caminhar, a sociedade humana está sempre em busca de constante aprimoramento. Como consequência, sua evolução histórica demonstra que se formaram conglomerados cada vez maiores. A forma dominante de aglomeração da raça humana atualmente é o Estado, por meio do qual, dentre outras características, se tem o monopólio do uso da força, o sistema pacífico de resolução de controvérsias – os juízes –, e o direito (majoritariamente escrito).<sup>1</sup>

Todos esses institutos constituem importantes ferramentas para que a vida em sociedade se dê de forma organizada e previsível. O direito, inclusive, se apresenta como meio para que as ações humanas ocorram dentro dos limites impostos pelo Estado, estabelecendo as margens de reação estatal às condutas humanas, objetivando tornar a vida em sociedade mais harmoniosa e pacífica. Esses liames são os responsáveis por aferir à sociedade algum grau de previsibilidade e segurança sobre o seu futuro.<sup>2</sup>

Nesse contexto, a segurança jurídica ganha espaço e se torna o ponto central de discussão no âmbito de qualquer ordem jurídica. Isso porque a Constituição Federal (arts. 1º, inciso III; 3º, inciso I; 5º, *caput*, incisos I e II) traz como objetivo maior do Estado Democrático de Direito a promoção de uma sociedade pautada, dentre outros, pela liberdade, igualdade e segurança (e nesta última encontra-se inserida a segurança jurídica).<sup>3</sup> A segurança jurídica está intimamente ligada à previsibilidade do direito, consubstanciada na uniformidade das decisões judiciais, em que casos similares são resolvidos de forma similar.

O sistema jurídico é orientado e norteado por princípios a fim de concretizar as máximas constitucionais assecuratórias de direitos fundamentais, de tal sorte que o processo judicial deve estar sempre em consonância com tais princípios. Gico Junior<sup>4</sup> elenca alguns dos princípios

---

<sup>1</sup> GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise Econômica do Processo Civil [recurso eletrônico]**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. *E-book*. p. 58-59.

<sup>2</sup> *Ibidem*. p. 16.

<sup>3</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 24.

<sup>4</sup> GICO JUNIOR, op. cit.

informadores do processo civil, são eles: o princípio da eficiência, da legalidade, do devido processo legal, e da razoável duração do processo.

Em linhas gerais, a eficiência é princípio que obriga a todos os poderes da Administração Pública, tanto no controle interno de seus órgãos quanto no aspecto externo – aí incluídas as ações em relação aos cidadãos. A legalidade, no âmbito processual, diz respeito à consonância com as leis, de tal sorte que nem o juiz e os tribunais, e nem as partes, podem contrariá-las. O devido processo legal surge como reafirmação dos princípios da eficiência e da legalidade, de modo que o juiz deve se orientar sempre pelas regras processuais estabelecidas no ordenamento. A razoável duração do processo foi incluída na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, quando da reforma do judiciário. Esse princípio, preocupado com a morosidade que até hoje assola o Poder Judiciário<sup>5</sup>, está intimamente ligado à ideia de uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

Como a segurança jurídica é um objetivo-fim do Estado Democrático de Direito não só no Brasil, mas em outros tantos países no mundo, a grande maioria das culturas jurídicas tem trabalhado para alcançá-la, visando a estabelecer instrumentos que sejam capazes de tal feito. Os países de tradição romano-germânica, por exemplo, apostaram, por muito tempo, que o direito escrito era suficiente para que se atingisse a previsibilidade apta a conferir segurança jurídica ao sistema. Os países de tradição anglo-saxã se utilizaram do direito costumeiro – *common law* –, criando mecanismos a partir de decisões de casos concretos – *case law* – originando uma cultura de precedentes que evoluiu para a teoria do *stare decisis*<sup>6</sup>, cujo objetivo foi trabalhar a vinculatividade desses precedentes e conferir maior coerência ao seu sistema jurídico.

É bem verdade que o direito evoluiu da experiência humana e, como toda experiência, teve – e tem – seus andos e desandos. Isso explica o motivo pelo qual essas duas tradições jurídicas – o *civil law* e o *common law* – aprimoraram os seus sistemas dentro de suas propostas e verificaram ser a segurança jurídica algo tão complexo que seus mecanismos e instrumentos não se mostraram capazes de, sozinhos, alcançá-la.<sup>7</sup> Sendo assim, nos últimos anos, observou-se que os países de base *common law* têm legislado com maior frequência, enquanto os países de *civil law* têm

---

<sup>5</sup> *Ibidem*.

<sup>6</sup> *stare decisis et non quieta movere* – em tradução livre: o que foi decidido não deve ser alterado.

<sup>7</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos.; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando Com Uma Nova Lógica: a Ascensão Dos Precedentes No Direito Brasileiro. **Revista Da Agu**, v. 15, n. 03, p. 9–52, 2016. p. 13.

preocupado-se com a instituição e utilização do mecanismo de precedentes originados na *common law*.<sup>8</sup>

Longe do escopo do presente trabalho entrar no mérito do direito comparado, buscando semelhanças e divergências entre as duas tradições, o objetivo a que se propõe é verificar a criação e instituição da teoria brasileira dos precedentes, cuja discussão ainda é recente, ganhando maior intensificação após a publicação do Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2015, que tratou dos precedentes de forma direta e literal em seu texto, e preocupou-se específica e especialmente com a segurança jurídica.<sup>9</sup>

A lei é fonte do direito com pluralidade de significados<sup>10</sup>, sempre sujeita à interpretação do julgador, muitas das vezes acompanhada de valoração pessoal – especialmente quando da solução de casos difíceis.<sup>11</sup> Assim, os diferentes casos, mesmo quando similares na sua essência, estão fadados a resultados diferentes, o que, por si só, culmina em insegurança jurídica. Ora, se um julgador não está limitado dentro do seu poder de decidir por outra coisa que não seja sua vontade, é de se imaginar que a solução dos casos concretos, desde que não esteja, em tese, em discrepância com a lei e com a Constituição, será tão plural quantas possibilidades interpretativas existirem.

O precedente, portanto, surge como forma de conferir unidade ao direito, garantindo uniformidade das decisões no sentido determinado pelo órgão responsável por dar a última palavra acerca daquela matéria.<sup>12</sup> Apesar da resistência dos doutrinadores mais tradicionais e arraigados na base fundacional do *civil law*, é de se reconhecer a capacidade do instituto em fornecer coesão ao sistema jurídico, viabilizando a uniformidade das decisões de todas as instâncias, gerando previsibilidade a todos os atores judiciais e garantindo a almejada celeridade na prestação jurisdicional.<sup>13</sup> Dito de outro modo, os precedentes possuem aptidão para acelerar o passo em direção à segurança jurídica.

---

<sup>8</sup> CRAMER, Ronaldo, **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 32-33.

<sup>9</sup> SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, **Precedentes Obrigatórios**. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 111.

<sup>11</sup> GICO JUNIOR, op. cit., p. 102.

<sup>12</sup> MITIDIERO, op. cit., p. 100.

<sup>13</sup> *Ibidem*. p. 88.

No entanto, ao se levantar esses pontos, sobreleva a dúvida: o que é um precedente, afinal? Em que ele difere de outros institutos já consolidados no ordenamento jurídico pátrio, como súmulas vinculantes, súmulas e jurisprudência? O objetivo do presente trabalho é verificar se o conceito de precedente está (i) previsto em lei; (ii) bem delineado dentre os doutrinadores selecionados, (iii) se há uniformidade acerca do entendimento do instituto; e (iv) se a jurisprudência o definiu (nos casos selecionados em que seu conceito foi de fato trabalhado).

O trabalho consistiu em pesquisa exploratória com abordagem analítico-qualitativa, com enfoque em pesquisa normativo-jurídica. Foi elaborado em três capítulos distintos a fim de verificar a existência de um conceito de precedente: no primeiro capítulo, fez-se análise da legislação que trata da matéria; no segundo capítulo, promoveu-se diálogo entre diferentes doutrinadores, sem a pretensão de esgotar a vasta matéria que trata do assunto; e no terceiro e último capítulo, verificou-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal.

A seleção dos julgados se deu de forma aleatória, buscando decisões que trabalhassem com a teoria dos precedentes de forma explícita no texto, por intermédio de pesquisa nos sítios Google, TJDF, STJ e STF, com os vocábulos: ‘precedentes’, ‘definição precedentes’, ‘conceito precedentes’, e ‘*stare decisis*’. Como resultado, alcançou-se 5, 3 e 9 julgados, respectivamente, do TJDF, STJ e STF.

Concluiu-se, em breve síntese, que o art. 927 do CPC fez com que a doutrina, equivocadamente, tentasse encaixar institutos inaptos a serem precedentes judiciais, tentando formular seu conceito a partir do referido preceito legal e não independentemente dele. Com isso, os conceitos elaborados ou são abrangentes demais (para incluir as súmulas, por exemplo) ou específicos demais, sempre com algum grau de desacerto. Por óbvio, a jurisprudência acompanha a doutrina.

A ideia de se criar um conceito altamente rebuscado, embebido na tradição jurídica doutrinária de acepção egóica em ser o doutrinador cujo conceito é reproduzido em larga escala pelo restante da doutrina, acaba trazendo complexidades desnecessárias a um instituto que, a rigor, tem todo o potencial para fomentar a hierarquia existente no Poder Judiciário, desafogando as vias

recursais e permitindo um caminhar galgado nos princípios constitucionais balizadores do devido processo legal.

Todo precedente advém de uma decisão, mas nem toda decisão formará um precedente.<sup>14</sup> Com essa máxima inicia-se, no presente trabalho, uma reflexão que se tem tornado cada vez mais frequente no direito brasileiro: a inserção de uma teoria geral dos precedentes no ordenamento jurídico nacional e as implicações de sua adoção no âmbito de um direito arraigado na tradição jurídica romano-germânica.

---

<sup>14</sup> MARINONI, op. cit. p. 154.

## 1. OS PRECEDENTES NA LEGISLAÇÃO

A legislação pertinente ao tratamento da matéria dos precedentes judiciais é o Código de Processo Civil de 2015, como mencionado anteriormente. Isso porque, segundo a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do NCPC, “a segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito”.<sup>15</sup>

Em sede de contextualização, a referida Comissão preocupou-se com o dever de gestão dos tribunais quando da criação do direito<sup>16</sup>, fazendo menção à observância do CPC Inglês e da regulamentação Portuguesa, dando especial ênfase ao modelo do *common law*.<sup>17</sup> A bem da verdade, os trabalhos referentes à elaboração do novel CPC foram norteados por cinco objetivos principais:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.<sup>18</sup>

A coesão do sistema, com o maior grau de organicidade pretendido, diz respeito ao sistema processual enquanto inserido no macrossistema jurídico. A prestação jurisdicional depende do processo, sendo a recíproca também verdadeira. Nesse sentido, a organicidade almejada se dá não só através da organização dos procedimentos estabelecida pelo NCPC, mas principalmente em relação à unidade do Direito consubstanciada no dever de uniformização das decisões judiciais, com aptidão a gerar uma ordem jurídica segura, coesa e previsível. Diz a Comissão que “a função e a razão de ser dos tribunais superiores [é] proferir decisões que *molde*m o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema”.<sup>19</sup>

<sup>15</sup> SENADO FEDERAL, op. cit., p. 25.

<sup>16</sup> Criação do direito relacionada à ideia de norma jurídica extraída de uma decisão judicial que interpreta a lei ou a Constituição. Nesse sentido, ver MARINONI, op. cit., p. 30-31.

<sup>17</sup> SENADO FEDERAL, op.cit., p. 235

<sup>18</sup> *Ibidem*. p. 23.

<sup>19</sup> *Ibidem*. p. 25.

Não sendo os entendimentos unificados e dotados de força vinculante, as decisões não serão uniformizadas. Isso quer dizer que pelo menos uma porção dos casos similares ou iguais será decidida de forma divergente, fazendo com que a sociedade brasileira esteja “vivendo sob regras jurídicas variáveis, que se alteram aleatoriamente de vara para vara, e essa insegurança jurídica gerará um aumento da litigância que, por sua vez, poderá levar a sobreutilização do Judiciário”<sup>20</sup> – fenômeno que Gico Junior chama de Ciclo da Litigância.

A ideia está presente na exposição de motivos do anteprojeto do NCPC, tal foi a preocupação da Comissão em tentar combater as divergências jurisprudenciais acerca de matérias de direito iguais ou similares em casos similares, como denota-se da passagem extraída a seguir:

(...) haver, indefinidamente, *posicionamentos diferentes* e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da *mesma norma jurídica*, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.<sup>21</sup> (grifos do original)

O tratamento isonômico é medida de rigor em um Estado Democrático de Direito pautado pela igualdade, como estabelecido pelo *caput* do art. 5º da CRFB<sup>22</sup>, sem prejuízo de outras disposições. O princípio da isonomia, que irradia sobre todo o ordenamento jurídico, assimila-se ao princípio do *common law* de que casos similares devem ser tratados de forma similar (*treat like cases alike*<sup>23</sup>). Nesse aspecto, informa Marinoni<sup>24</sup> que o Judiciário, no sistema pátrio, tem aplicado o princípio da isonomia – ao qual o autor faz referência sob a alcunha de princípio da igualdade – somente às partes no âmbito interno do processo, abstendo-se de aplicá-lo no momento mais importante da sua atuação: quando deveria dar tratamento isonômico entre casos iguais, mas acaba por decidi-los de forma desigual.

Feita essa breve contextualização, passa-se à análise dos dispositivos do CPC de 2015 que trazem de forma explícita o tratamento acerca dos precedentes no ordenamento jurídico pátrio. São eles, todos do CPC: arts. 489, §1º, incisos V e VI; 926, §2º; 927, §5º.

<sup>20</sup> GICO JUNIOR, op. cit., p. 243-244.

<sup>21</sup> SENADO FEDERAL, op. cit., p. 25.

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 out. 2020.

<sup>23</sup> STRAUSS, David A. Must Like Cases Be Treated Alike? **SSRN Electronic Journal**, 2002.

<sup>24</sup> MARINONI, op. cit., p. 108.

### **1.1 O art. 489 do CPC/2015 e a análise da adoção, de forma explícita, pelo legislador de uma teoria dos precedentes**

Se no parágrafo anterior elencou-se os artigos do CPC de 2015 que tratam da matéria de precedentes de forma explícita, logicamente entende-se que somente no 489º artigo é que o legislador sinalizou pela adoção de tal teoria no direito brasileiro. A apresentação tardia, no entanto, não teve o condão de diminuir a importância que se objetivou dar ao instituto, como será demonstrado a seguir.

O art. 489 do CPC/15 está embutido na Seção II do Capítulo XIII, cujo tema geral é a sentença e a coisa julgada, sendo que tal seção dispõe acerca dos elementos constitutivos da sentença e dos seus efeitos. Assim, por força do art. 489, em uma sentença devem constar, essencialmente, o relatório, os fundamentos e o dispositivo – o relatório é a porção que traz o resumo do processo, com as principais manifestações e seus registros; os fundamentos consistem na análise do julgador acerca das questões de fato e de direito; e o dispositivo refere-se ao resultado decisório conferido às partes pelo juiz.

Antes de prosseguir na análise do art. 489, deve-se retroagir ao art. 11 do mesmo código, que informa o dever de fundamentação de todas as decisões pelo Poder Judiciário.<sup>25</sup> Essa norma fundamental do processo civil, apesar de pequena, traz enormes consequências ao dia-a-dia dos julgadores. A uma, a falta de fundamentação é tão grave e ultraja tanto as garantias fundamentais que a decisão está sujeita à nulidade. A duas, a fundamentação é essencial para permitir às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois elucidará em que piso está o raciocínio do julgador. A três, a fundamentação é a forma pela qual o julgador vai enquadrar a matéria de direito à matéria fática, cumprindo de forma direta os objetivos 2 e 4, retro mencionados, elencados pela Comissão de Juristas como orientadores durante toda a construção do NCPC.

Consolidado que a fundamentação é dever do Poder Judiciário, volta-se à análise do art. 489, agora em relação ao § 1º. Para otimizá-la, cogente verificá-lo em sua redação original:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:  
(...)

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 16 out. 2020.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.<sup>26</sup>

De início já é possível tirar a seguinte conclusão lógica: precedente não é a mesma coisa que jurisprudência e não é a mesma coisa que súmula. Como o objetivo deste capítulo é dissecar a legislação, não caberá promover tal distinção no presente momento, deixando-a para momento posterior mais oportuno.

O que se infere do referido artigo é que a importância que se deu ao precedente é tanta que ele tem o condão de invalidar uma decisão judicial caso (i) for invocado, mas o juiz não adequá-lo ao caso concreto, demonstrando as razões pelas quais aquele precedente deveria lhe ser aplicado; ou (ii) for invocado pela parte, mas ignorado pelo juízo sem que este tenha demonstrado que o caso sob julgamento se distingue do precedente (*distinguishing*) ou que houve superação do que está consolidado no precedente (*overruling*).

Dito de outro modo, está-se diante de evidência mais do que suficiente da tentativa do legislador em adotar uma teoria dos precedentes, em que institutos bem trabalhados no *common law* foram importados para o ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de guindar a vinculação das decisões judiciais sem que haja o engessamento do direito, de tal sorte que seja permitida sua evolução à medida que a sociedade se aprimora.<sup>27</sup>

O *distinguishing* serve para demonstrar que não há semelhanças mínimas entre o caso concreto e o precedente, de forma que, estando fora do âmbito do precedente, as razões que o permeiam não devem ser aplicadas quando do julgamento daquele caso especificamente. O

---

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> MITIDIERO, op. cit., p. 115

*overruling* consiste na superação total do precedente, e, na verdade, só pode ser aplicado pelo órgão que o criou. São técnicas que, segundo Mitidiero, pressupõem a força vinculante dos precedentes.<sup>28</sup> Note-se, a superação de entendimento a que faz alusão o inciso VI só poderia ocorrer em duas situações: (i) o caso em que se aplicou o precedente chegou à Corte responsável pela superação do seu entendimento, *i.e.* a Corte que o originou, e o *momentum* social clama pelo *overruling*, ou (ii) a parte invocou precedente que estava em vias de ser superado e, quando do julgamento efetivo do caso, a Corte responsável pela superação do entendimento ora firmado já havia declarado sua superação em julgamento de outro caso, fazendo com que aquele precedente não possa ser aplicado ao caso sob julgamento, e aí, enfim, as demais instâncias poderão demonstrar sua superação. É interessante perceber a redação do inciso: demonstrar a superação não é a mesma coisa que declarar a superação.

Voltando à análise conceitual dos precedentes pelo art. 489, a contribuição que tal artigo faz para estabelecer o conceito do instituto é apenas demonstrar que: (i) precedentes são vinculantes e (ii) eles não se confundem nem com súmula e nem com jurisprudência. Não havendo mais a acrescentar à discussão semântica do vocábulo, passa-se ao estudo do art. 926 e suas implicações na construção do conceito.

## **1.2 O art. 926 e a confusão estabelecida entre os conceitos de súmula e precedente**

A dificuldade doutrinária em estabelecer parâmetro acerca do conceito de precedente judicial reside na falta de clareza e objetividade do próprio legislador quando da importação do instituto ao ordenamento jurídico brasileiro. Como se viu na seção anterior, o art. 489 do CPC/15 é claro quando expõe que os institutos não se confundem. Contudo, o mesmo não pode ser dito acerca do art. 926.

Para que se possa extrair o máximo da análise do referido artigo, cogente trazê-lo na íntegra:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

---

<sup>28</sup> *Ibidem.* p. 95.

§ 2º Ao editar enunciado de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.<sup>29</sup>

Em relação ao §1º, é possível compreender que os enunciados de súmula são editados apenas por tribunais e que consistirão em orientações acerca de sua jurisprudência dominante. Diz-se orientações porque o instituto das súmulas apareceu no ordenamento pátrio como forma de nortear as instâncias inferiores relativamente ao entendimento prevalecente, naquele momento, nos tribunais aos quais elas se subordinavam, sem que fossem obrigatórias nem mesmo para os juízes componentes do tribunal que as produziu.<sup>30</sup> No entanto, como se verifica no dia-a-dia, as únicas súmulas que de fato têm força vinculativa são as súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, sendo as demais persuasivas.

É evidente que se uma decisão inferior contrariar súmula de instância superior, as chances de reforma da decisão são praticamente certas. É dizer, a decisão provavelmente será reformada. O que se quer pontuar aqui, contudo, é que as instâncias inferiores podem contrariar os enunciados de súmulas não-vinculantes, cabendo à parte recorrer ou não. O resultado, por óbvio, é o abarrotamento da via recursal e o congestionamento do Judiciário. Dito de outro modo: o Ciclo da Litigância de Gico Junior.<sup>31</sup>

Informa Mitidiero que as súmulas foram originalmente pensadas, em 1963, como uma forma de orientar e “informar rapidamente os Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal a respeito de qual era a orientação da Corte sobre determinada questão”.<sup>32</sup> Consistia, na verdade, em método de trabalho.<sup>33</sup> Foi só com o advento da súmula vinculante, instituída no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que as súmulas “deixaram de conter orientações apenas para os Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal e passaram a veicular normas para todo o Poder Judiciário e para toda a Administração Pública”.<sup>34</sup> Evidente que as únicas súmulas que vinculam são as vinculantes, conforme já mencionado.

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>30</sup> MARINONI, op. cit., p. 155.

<sup>31</sup> GICO JUNIOR, op. cit., p. 244.

<sup>32</sup> MITIDIERO, op. cit., p. 76.

<sup>33</sup> LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 145, p. 1–20, jan. 1981. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387>>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>34</sup> MITIDIERO, op. cit., p. 77.

Por terem sido criadas como enunciados interpretativos a fim de facilitar os julgamentos de recursos, as súmulas nunca foram eficazes no sentido de dar unidade ao direito.<sup>35</sup> Isso porque constituem-se meros enunciados das teses de direito, não sendo possível explicitar os motivos que embasaram sua edição e a higidez de sua aplicação ao caso concreto.<sup>36</sup> Com isso em mente, passa-se à análise do §2º.

Diz o dispositivo que, ao editar enunciado de súmula, “os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.<sup>37</sup> Como visto anteriormente, as súmulas consistem em enunciados de teses jurídicas, cujo teor não consegue englobar os fatos dos casos concretos. Assim, diferentemente de um precedente – em que as circunstâncias fáticas estão entremeadas na norma jurídica que se originou com o caso concreto –, as súmulas representam, segundo Didier Jr., enunciado genérico de entendimento consolidado através de jurisprudência com aplicação reiterada de precedente (precedente → jurisprudência → súmula).<sup>38</sup> Com todo respeito ao eminente doutrinador, há de se discordar de tal posicionamento. A uma, o doutrinador parece utilizar-se de precedente como sinônimo de caso antecedente. A duas, a edição de súmula seria totalmente desnecessária se o precedente a que o autor faz alusão fosse de fato um precedente, uma vez que o instituto deve ser sempre vinculante. Qual seria o motivo de se informar o entendimento do tribunal se, em virtude da vinculatividade do precedente, as instâncias inferiores já o estariam aplicando?

O precedente sempre será extraído de um caso concreto, *i.e.*, a norma jurídica só será ditada pelo Judiciário quando ele for chamado a se manifestar acerca daquela matéria. A dificuldade de interpretação da lei somente aparece quando se está diante de um caso concreto, com suas características e peculiaridades, em que se indaga qual das partes é detentora do direito (ou do melhor direito). Ao mesmo tempo, não é todo órgão do Judiciário que terá competência para construir e consolidar um precedente, como será visto adiante.

---

<sup>35</sup> MARINONI, op. cit., p. 284.

<sup>36</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Sistema Brasileiro de Precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2019.

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>38</sup> DIDIER JR., Fredie.; BRAGA, Paula Sarno.; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 11 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 500.

Nesse sentido, para invocar um precedente, a parte deverá verificar as razões de fato e de direito que o permeiam a fim de estabelecer se há semelhanças suficientes. Do mesmo modo, para afastar-se de um precedente a parte deve proceder à mesma análise, agora com o intuito de demonstrar que não há semelhanças suficientes para sua aplicação. A jurisprudência formar-se-á em ambos os sentidos: a aplicação reiterada do precedente e a não-aplicação reiterada do precedente. Portanto, a jurisprudência prevalecerá quando houver semelhança de julgamento e não somente quando houver aplicação reiterada do precedente, como faz crer Didier Jr.

Em um sistema jurídico coeso, a figura da súmula torna-se totalmente dispensável e chega a enfraquecer a ordem jurídica. Isso porque, como a edição do enunciado de súmula não conterà vinculação fática e tampouco os fundamentos trazidos à discussão, as partes ficam absolutamente adstritas àquele enunciado genérico sem que possam utilizar-se das “circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”<sup>39</sup> para fins de demonstrar adequação ou distinção do caso sob julgamento.

Marinoni, analisando o disposto no §2º, tece o seguinte comentário: “se é preciso analisar precedentes, não há motivo para pensar em súmula, a não ser que se esteja ainda a confundir precedente e mera decisão recursal”.<sup>40</sup> A respeito da criação de súmulas a partir de precedentes, informa o autor que fica evidente a indispensabilidade de uma teoria capaz de explicar como os precedentes são criados, seus significados e sua real instrumentalidade, com os institutos inerentes ao seu manejo.<sup>41</sup>

Por fim, importante notar que em relação especificamente ao conceito de precedente judicial, o art. 926 nada tem a acrescentar. Conclui-se, pelo exposto, que, na verdade, o art. 926 confunde precedente com jurisprudência (a ser considerada aqui como reiteradas decisões judiciais num mesmo sentido), que, justamente em função da reiteração, dão origem à edição de enunciados genéricos de súmula com vistas a orientar o Poder Judiciário acerca de qual o entendimento do tribunal a respeito de matéria específica. A falta de vinculatividade e a ausência de um caso

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>40</sup> MARINONI, op. cit., p. 285.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

concreto cujos fatos estariam intrinsecamente ligados com a tese firmada são suficientes para afirmar que não se trata de precedente e sim de jurisprudência.

### 1.3 O art. 927 e o rol de decisões destacadas pelo legislador

Há quem diga que as decisões elencadas no art. 927 do CPC/15 são os precedentes judiciais do direito brasileiro.<sup>42</sup> Em um primeiro passar de olhos, e à luz da falta de clareza estabelecida pelo legislador, é possível fazer tal presunção. Mas análise mais criteriosa demonstra que tal visão é equivocada. Como tem sido feito neste capítulo, o artigo será trazido em sua íntegra para permitir a devida elucidação:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, e quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.<sup>43</sup>

A primeira evidência de que tais decisões não constituem precedentes é o fato de o rol incluir enunciados de súmula. Restou demonstrado no tópico anterior que súmulas e precedentes são institutos que não se confundem, pelo fato de (i) os enunciados de súmula serem genéricos e não serem acompanhados das razões fáticas do caso concreto (impossibilitando a utilização do *distinguishing*, inclusive); (ii) os enunciados de súmula, em geral, serem persuasivos (com exceção

<sup>42</sup> CRAMER, op. cit., p. 75.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 19 out. 2020.

da súmula vinculante), quando os precedentes devem ser sempre vinculantes; e (iii) as súmulas vinculantes, apesar de terem a força vinculativa semelhante a de um precedente, igualmente serem destituídas de parte fática, fazendo com que sobre elas incida os mesmos efeitos da razão (i).

Em segundo lugar, análise minuciosa faz notar que o legislador se utiliza, no *caput*, do verbo observar. Observar, ao que tudo indica, significa levar em consideração, e levar em consideração não enseja vinculatividade. Nesse contexto, reforça-se a liberdade das instâncias inferiores em se afastar do entendimento dos tribunais aos quais elas são subordinadas, caindo por terra a coesão do sistema, uma vez que a lei é conteúdo jurídico plurissignificativo. Assim, surge novamente a ideia do Ciclo da Litigância de Gico Junior.<sup>44</sup> A mera observância sem que haja real obrigação de aplicar os precedentes das instâncias superiores permite decisões diferentes sobre casos iguais ou similares, ferindo os princípios basilares processuais e constitucionais, especialmente o princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Isso não quer dizer que algumas dessas decisões não terão a capacidade de gerar precedentes, afinal o precedente é uma qualidade atribuída a uma decisão judicial caso sejam cumpridos alguns pressupostos, como será discutido mais adiante. Mas o ponto crucial do embate é que o próprio legislador faz confusão entre os conceitos necessários à elucidação da teoria de precedentes inspirada em outros sistemas jurídicos.

Como se observa no §5º, o vocábulo ‘precedentes’ é inserido no meio do texto como se as decisões mencionadas pelos incisos fossem, de fato, os precedentes aos quais se deve dar publicidade. Assim, o legislador se utiliza do termo como sinônimo de decisão judicial proferida por um tribunal, e não essencialmente como uma decisão qualitativa que ditará a norma jurídica a ser aplicada pelas instâncias inferiores. A bem da verdade, ao fazer tal afirmação, o legislador induz o intérprete a concluir que precedente, súmula e jurisprudência são a mesma coisa, com mera distinção quantitativa entre os institutos, tal qual a análise de Didier Jr.<sup>45</sup>

Ao mesmo tempo, nos §§ 2º, 3º e 4º, o legislador tenta trabalhar os institutos de revogação, transformação, sinalização e alteração dos precedentes oriundos do *common law* (*overruling*, *transformation*, *signaling* e *overriding*, respectivamente), apesar de fazê-lo citando decisões e

---

<sup>44</sup> GICO JUNIOR, op. cit., p. 244.

<sup>45</sup> DIDIER JR.; BRAGA; DE OLIVEIRA, op. cit., p. 500.

institutos do direito brasileiro que não são, de fato, precedentes, ensejando maior confusão quando da diferenciação entre eles.

Dissecando o art. 927, é possível compreender que algumas decisões, mas nem todas, terão aptidão para formar precedentes. O inciso I, que alude às decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, poderia ser considerado letra morta, uma vez que não há a necessidade de se dizer o óbvio. As decisões proferidas pelo órgão máximo do Judiciário brasileiro, cuja tarefa é justamente guardar coerência entre a Constituição e as demais legislações, são evidentemente vinculantes a todos, sendo que o teor da discussão, os motivos determinantes (*ratio decidendi*), formará precedente a ser aplicado a casos similares. É, inclusive, por força constitucional que tais decisões terão eficácia *erga omnes*.<sup>46</sup> A rigor, o princípio constitucional da eficácia *erga omnes* quanto à obrigatoriedade dessas decisões é bem mais incisivo que o artigo do CPC – relembre-se a discussão acerca da observância como mero levar em consideração.

Os incisos II e IV não têm aptidão para gerar precedentes pelas razões expostas anteriormente. Se considerarmos o art. 926, vale lembrar que, segundo o legislador, o precedente é que ensejaria a formação da súmula, e não o inverso. Importante pontuar que, muitas das vezes, o legislador faz referência a precedente como mera decisão judicial, sendo que, em uma teoria de precedentes como a que aparentemente se objetivou instituir, o precedente constituiria elemento-chave na aplicação do tratamento isonômico e na homogeneidade do sistema jurídico. Enquanto a súmula funcionaria como um grande resumo de entendimento, é o precedente que viabiliza a utilização dos instrumentos de distinção, superação, aplicação, entre outros, necessários a conferir segurança jurídica e previsibilidade aos jurisdicionados. Isso porque o precedente traz consigo carga fática que torna palpável tal possibilidade.

Com relação ao inciso III, sabe-se que os acórdãos proferidos em Incidente de Assunção de Competência e de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não foram criados com o

---

<sup>46</sup> Art. 102, §2º: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”, em BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 out. 2020

intuito de promover segurança jurídica, mas sim desafogar o Judiciário. Portanto, tais decisões surgem como forma de proibir a rediscussão de uma questão de direito. Nesse sentido, a proibição da relitigância de questão decidida nunca foi e nunca será um objetivo do precedente, que é fundado na ideia de dar sentido ao direito e promover seu desenvolvimento atinente às necessidades sociais.<sup>47</sup>

As decisões proferidas via técnica de recursos repetitivos obviamente são vinculativas e têm a capacidade de gerar precedentes, apesar de não consistir na técnica mais compatível com as funções que desempenham as Cortes Superiores.<sup>48</sup> Isso porque, pelo dever que lhes é imposto pela Constituição Federal, o STF e o STJ não deveriam, pelo menos em tese, funcionar como tribunais com o intuito de solução de múltiplos casos. Pelo menos não da forma estabelecida pelo legislador. É dizer, em um país com vasta extensão territorial como o Brasil, a presença de apenas duas Cortes Superiores deveria ser suficiente para que se superasse a ideia de tais cortes exercendo a mesma função que os tribunais de segunda instância. Certo é que o STF e o STJ devem criar precedentes que instruem a aplicação do direito nas instâncias inferiores, e, dessa forma, desafoguem o Judiciário. É inviável imaginar a quantidade de recursos que chegam a esses dois Tribunais Superiores todos os dias, e incabível achar que a demanda conseguirá ser cumprida em tempo hábil. Daí ter que recorrer a filtros como a Repercussão Geral ou pré-questionamento da matéria, muitas das vezes afastando-se do dever de inafastabilidade da jurisdição. Mitidiero diz que se faz necessário distinguir entre Cortes de Justiça – Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais – e Cortes de Precedentes – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça –:

É preciso distinguir entre as funções das Cortes de Justiça – exercer *controle retrospectivo* sobre as causas decididas em primeira instância e *uniformizar a jurisprudência* – e as funções das Cortes de Precedentes – outorgar uma *interpretação prospectiva e dar unidade ao direito*. É imprescindível fazê-lo a fim de que se dê uma adequada organização à administração judiciária.<sup>49</sup>

Em relação ao inciso V, não se configura precedente quando se está diante de mera orientação estabelecida internamente nos órgãos do Judiciário. A orientação não advém de um caso concreto, sendo inviável pensar que declaração na qual se determina genericamente um sentido

---

<sup>47</sup> MARINONI, op. cit., p. 282.

<sup>48</sup> *Ibidem.* p. 283.

<sup>49</sup> MITIDIERO, op. cit., p. 81.

possa ser considerada precedente. Fato é que o inciso V somente clama por coerência interna dentro dos órgãos do Poder Judiciário. Nada mais, nada menos!

Evidente, portanto, que o NCPC visou estabelecer, consoante a exposição de motivos, uma teoria dos precedentes capaz de trazer coerência e coesão ao judiciário. Não foi, contudo, feliz na forma como importou o instituto sem sua devida elucidação. Os artigos que se prestam a tratar da matéria não são capazes de fornecer um conceito, ou sequer trazem regras que informam como se dará a formação, a superação e tudo o que é inerente ao trabalho com precedentes. A bem da verdade, os artigos 489, 926 e 927 do CPC/15 confundem os institutos presentes no ordenamento pátrio e, quiçá, promovem mais desinformação do que informação propriamente dita. A desinformação fez com que a doutrina começasse a se debruçar mais e mais sobre a matéria, tentando suprir a falta de elementos basilares da teoria brasileira de precedentes, inclusive verificando a necessidade de dar um conceito ao instituto. É o que será visto a seguir.

## 2. OS PRECEDENTES NA DOUTRINA

A vagueza com que o Código de Processo Civil de 2015 trata do instituto dos precedentes no ordenamento pátrio é evidente. Também o é a importância que se deu a tal instrumento, haja vista que sua utilização de forma equívoca ou deficiente pode anular uma decisão judicial, conforme previsto no art. 489, §1º, incisos V e VI, do NCPC.

As consequências previstas na legislação para a má utilização dos precedentes demonstram que existe a necessidade de se debruçar sobre o assunto a fim de estabelecer os limites inerentes ao seu manejo. Nesse sentido, percebe-se que a doutrina vem tentando suprir as lacunas deixadas pelo legislador, dialogando acerca dos diversos temas que permeiam a teoria dos precedentes, tentando, sem sucesso na maioria dos casos, chegar a consenso.

A maneira mais clara de se compreender algo é trabalhando em cima do seu conceito. Somente quando o conceito está bem delineado consegue-se estabelecer divergências e convergências sólidas entre diferentes institutos. No entanto, ao se verificar que o conceito de precedente não foi determinado pelo legislador, percebe-se que a doutrina tem procurado conceituar o vocábulo a partir da diferenciação entre institutos já consolidados no direito brasileiro, *i.e.* o conceito de precedente começa a tomar forma quando é contraposto com o de súmula e de jurisprudência.

Doutrinariamente, portanto, o conceito de precedente nasce manchado, sem que a ideia por detrás do instituto tenha sido devidamente trabalhada. É dizer, o conceito de precedente deveria ter sido gerado levando em consideração suas peculiaridades para que pudesse ser bem operacionalizado. Contudo, a forma como o estudo do instrumento tem ocorrido demonstra que a teoria brasileira dos precedentes tem seguido por caminho mais tortuoso.

### 2.1 O precedente como resultado da análise fática fundamentada

Em primeira ordem, deve-se ter em mente que o conceito de precedente não é estanque. Isso significa que, para que uma decisão judicial seja qualificada como precedente, ela deve preencher certos requisitos. Nesse sentido, o precedente é uma qualidade conferida à certa decisão judicial que eleva sua importância e notoriedade dentro do sistema jurídico.

Como já mencionado na introdução, todo precedente advém de decisão judicial, mas nem toda decisão judicial preenche a qualidade de precedente. Isso porque o precedente tem o dever de ditar uma norma jurídica quando diante de uma situação em concreto, fazendo com que o que nele for decidido possa ser aplicado a casos análogos, e não apenas às partes internamente dentro do processo. Essa extrapolação está intimamente ligada à congruência do sistema jurídico e à igualdade entre os jurisdicionados.

Nesse aspecto, o precedente é norma jurídica. Muitos podem se perguntar: mas como é possível que uma decisão judicial se torne uma norma jurídica? Isso ocorre porque a lei, enquanto norma geral, é fonte do direito plurissignificativa, e depende, em diferentes níveis, de interpretação para que seja aplicada. No processo interpretativo não é o caso concreto que se adequa à lei, mas sim a lei que se adequa ao caso concreto, porque: (i) a lei não tem a capacidade de esgotar as possibilidades fáticas existentes no mundo real, e (ii) serão as peculiaridades do caso que permitirão a aplicação ou não de uma norma.

Dito de outro modo: a carga fática de determinado caso concreto tem aptidão para atrair ou afastar a aplicação de uma norma a depender das circunstâncias. Por isso, quando os julgadores estão diante de casos mais elaborados, normalmente tende-se a fomentar a discussão acerca das questões de direito para chegar à aplicação do melhor direito. Essa aplicação terá, em tese, qualidade em razão do debate que a gerou, sendo possível extrair uma norma jurídica acerca do entendimento do órgão do judiciário quando diante daquela situação.

Como o Judiciário é um sistema integrado entre todos os seus órgãos, a ideia de que deve haver coesão para que ele funcione corretamente é notória. Portanto, o precedente, enquanto norma jurídica que estabelece um padrão decisório acerca de uma matéria de direito quando presentes certas circunstâncias fáticas, é uma decisão judicial que se torna uma norma a ser seguida.

É unânime na doutrina a ideia de que o precedente está direta e intimamente ligado à *ratio decidendi*. Essa nomenclatura é importada da teoria dos precedentes do *common law* e, em linhas gerais, diz respeito às “razões pelas quais se decidiu de certa maneira ou (...) razões que levaram à fixação do dispositivo”.<sup>50</sup> Consistem, portanto, na fundamentação essencial para a prolação da

---

<sup>50</sup> MARINONI, op. cit., p. 158.

decisão, sendo que, na doutrina brasileira, também se encontra a nomenclatura “motivos determinantes”.<sup>51</sup>

Numa interpretação sistemática e lógica, deve-se entender que, durante a discussão jurídica em torno do caso concreto, tudo o que for argumentado pode ser considerado fundamentação, mas há aquela fundamentação que contribui diretamente para o resultado final, *i.e.*, a *ratio decidendi*, e aquela fundamentação que não contribui diretamente para a conclusão do caso, mas permite enriquecer a discussão, seja demonstrando posições contrárias ou mesmo argumentos periféricos. A esta última dá-se o nome de *obiter dictum*.<sup>52</sup>

A *obiter dictum*, apesar de não ser definidora da questão de direito, terá contribuído para fomentar a discussão e dar mais qualidade ao precedente. Nesse sentido, terá aptidão para demonstrar a força ou a fragilidade de um precedente, a depender dos argumentos trazidos tanto em convergência quanto em divergência com a *ratio*. Portanto, é de se esperar que não deixa de ser parte importante do precedente.

O precedente, ao que tudo indica, seria composto pela *ratio decidendi* e pela *obiter dictum*. No entanto, quando nos deparamos com a discussão doutrinária, há confusão entre os conceitos de precedente e de *ratio decidendi*, apenas. É o que se infere do conceito de Mitidiero quando diz que “precedentes são razões necessárias e suficientes para solução de uma questão devidamente precisada do ponto de vista fático-jurídico (...)”.<sup>53</sup> Ora, quando se fala em razões necessárias e suficientes, se fala, na verdade, de *ratio decidendi*, excluindo-se em absoluto a *obiter dictum*.

Deve-se ter em conta que o precedente, por ser uma decisão judicial, consiste em toda a argumentação e fundamentação trabalhada ao longo do processo, fazendo-se distinção apenas do que resta essencial (*ratio decidendi*) e não-essencial (*obiter dictum*) para a prolação do resultado final. A diferenciação entre *ratio* e *dictum* é importante apenas para delimitar a quais porções da fundamentação estarão vinculados os órgãos do Judiciário.

---

<sup>51</sup> *Ibidem*. p. 205.

<sup>52</sup> *Ibidem*. p. 165.

<sup>53</sup> MITIDIERO, op. cit., p. 98.

## 2.2 O precedente enquanto decisão judicial vinculante

Como demonstrado, o precedente é composto pela *ratio decidendi* e pela *obiter dictum*, ou seja, as razões essenciais e as não-essenciais que permeiam a fundamentação de um caso concreto. Nesse âmbito, ele está ligado aos fatos do caso concreto. Assim, apesar de se extrair uma norma jurídica do precedente que poderá ser aplicada a casos similares ou iguais, essa aplicação resta vinculada à ideia de similitude entre o caso sob julgamento e o caso que originou o precedente.

Não é possível, portanto, se utilizar de um precedente sem que antes seja verificado se estão presentes circunstâncias congruentes entre os dois casos. Ao mesmo tempo, para que um precedente não seja aplicado a um caso, deve-se demonstrar que há distinção suficiente entre eles, ou que não há semelhanças suficientes capazes de promover tal adequação. Se há a necessidade de promover tal análise, por óbvio trata-se de decisões vinculantes.

Há corrente doutrinária que reforça a ideia, aparentemente amparada pelo CPC/2015, de que os precedentes devem ser sempre vinculantes. Incluem-se nesta Daniel Mitidiero<sup>54</sup> e Luiz Guilherme Marinoni<sup>55</sup>, apesar deste último admitir a existência de precedentes persuasivos<sup>56</sup> – quando diz que o juiz, com a devida fundamentação, pode adotar ou rejeitar precedente argumentado pela parte.

Fredie Didier Jr.<sup>57</sup>, Patrícia Perrone<sup>58</sup> e Luís Roberto Barroso<sup>59</sup>, Ronaldo Cramer<sup>60</sup> são autores que trabalham não apenas com a eficácia vinculante do precedente, mas admitem outros tipos, como a persuasiva e a intermediária.

Acontece que, no âmbito da permissiva dos autores, admitir outros tipos de eficácia que não a vinculante, autorizaria o juiz a argumentar pela negação do precedente, no sentido de ser matéria contrária ao seu entendimento. A bem da verdade, tal entendimento não compactua com a

---

<sup>54</sup> *Ibidem.* p. 101

<sup>55</sup> MARINONI, op. cit., p. 106

<sup>56</sup> *Ibidem.* p. 86.

<sup>57</sup> DIDIER JR.; BRAGA; DE OLIVEIRA, op. cit., p. 467.

<sup>58</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 667–688, 2018. p. 670.

<sup>59</sup> MELLO; BARROSO, op. cit., p. 19.

<sup>60</sup> CRAMER, op. cit., p. 116.

ideia de segurança jurídica, uma vez que o juiz poderá afastar-se do entendimento do tribunal, aumentando a quantidade de processos que subirão à via recursal.

Existe forte crítica à doutrina dos precedentes quando contraposta aos princípios do livre convencimento e da independência do juiz. Esses princípios conferem ao magistrado autonomia para a apreciação de provas e gestão do processo, mas não são, de forma alguma, absolutos. Diz-se que não são absolutos porque não é válido proteger a autonomia do magistrado em detrimento da coesão do sistema, *i.e.*, os princípios da isonomia, do devido processo legal e da duração razoável do processo, nesse âmbito, estão mais consonantes com as garantias constitucionais e devem sobressair.

O precedente, enquanto norma jurídica ditada pelo tribunal competente para fazê-lo, instruirá todo o sistema acerca do entendimento a ser seguido da sua prolação em diante. Acatar a ideia de que um precedente pode ser meramente persuasivo estimula a ideia do juiz alheio ao sistema e “independente” quanto à valoração pessoal acerca do seu entendimento. Isso porque nenhuma interpretação se afasta completamente da opinião pessoal, e, portanto, quando o juiz entender cabível, por não estar vinculado, poderá optar por se afastar do precedente e divergir do tribunal. À valoração pessoal do magistrado Gico Junior dá o nome de *Hermenêutica das Escolhas*.<sup>61</sup>

Inclusive, a noção de um precedente meramente persuasivo traz ao vocábulo a ideia de precedente enquanto sinônimo de caso anterior, o que o desvincula dos ideais qualitativos da decisão. Partindo desse pressuposto, qualquer decisão judicial poderia ser considerada um precedente, pois, por ter sido prolatada dentro do sistema, teria algum grau de coesão, o que já seria suficiente para que outro juiz se inclinasse a segui-la. Corroborar com a ideia de outras eficácias que não a vinculante é destituir o sistema da segurança jurídica que se objetivou alcançar com uma teoria dos precedentes.

### **2.3 O precedente como decorrência lógica da hierarquia do Poder Judiciário**

O Poder Judiciário é subdivisão do poder estatal cuja função consiste em dirimir a pretensão resistida. Para que pudesse otimizá-lo, este foi dividido em vários órgãos com a função

---

<sup>61</sup> GICO JUNIOR, *op. cit.*, p. 102.

de aplicação e interpretação do direito. A Emenda Constitucional nº 45/2004 – a dita Reforma do Judiciário – foi a responsável pela atual configuração do referido Poder, delimitando as competências e os deveres de cada um dos órgãos que o compõem.

Estabeleceu-se a seguinte subordinação, em ordem crescente: (i) juízos singulares (ou de 1º grau); (ii) Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça; (iii) Superior Tribunal de Justiça; e (iv) Supremo Tribunal Federal. É dizer, STJ e STF constituem o vértice da pirâmide hierárquica e possuem a árdua tarefa de guarda da legislação federal infraconstitucional e constitucional, respectivamente. Nesse contexto, é desses tribunais a última palavra acerca da matéria que lhes conferiram os arts. 105 e 102 da Constituição Federal.

A ideia de hierarquia diz respeito à sujeição das instâncias inferiores às superiores em grau escalonado, *i.e.*, a base da pirâmide hierárquica subordina-se a todas as demais, e assim por conseguinte. Essa subordinação serve – ou deveria servir – para conferir maior grau de homogeneidade, previsibilidade e coerência ao sistema, e é dela que se extrai a competência para a confecção de precedentes.

Ao se pensar que o precedente deve vincular os demais órgãos do Judiciário, primeiramente deve-se extrair algumas consequências lógicas: (i) para que haja vinculação, o órgão prolator deve ter alguém a ele subordinado; e (ii) a decisão que veicula o precedente deve ter sido prolatada por órgão cuja tarefa reside em dar a última palavra acerca daquela matéria, ou seja, não pode haver possibilidade de reforma da sua decisão por órgão superior.

Nesse sentido, o STF seria uma Corte de Precedentes Constitucionais e o STJ uma Corte de Precedentes Federais Infraconstitucionais, em razão da competência material que lhes foi conferida. O conceito de precedente, como qualidade conferida à decisão judicial, possui esse caráter funcional<sup>62</sup>, por meio do qual se determina que nem toda decisão judicial constituirá um precedente. Para que o entendimento acerca da matéria de direito seja firmado, aquela decisão não poderá ter possibilidade de reforma, pois não deve haver órgão superior capaz de fazê-lo.

A observância aos precedentes, na verdade, decorre da lógica hierárquica que percorre o sistema, haja vista que a hierarquia se funda no duplo grau de jurisdição. Logo, um juiz singular

---

<sup>62</sup> MITIDIERO, op. cit., p. 100.

não deveria, em tese, afastar-se do entendimento do tribunal ao qual é subordinado, que não deveria afastar-se do entendimento do tribunal extraordinário ao qual é subordinado (a depender da matéria), e assim estabelece-se o encadeamento da segurança jurídica. Isso porque as chances de reforma da decisão contrária ao entendimento dos tribunais superiores, em tese, são praticamente certas, sob pena de (i) não se garantir a devida autoridade às instâncias superiores; e (ii) a segurança jurídica restar prejudicada.

A bem da verdade, a utilização da expressão “em tese” em ambas as conjecturas reflete a ideia de que o cenário descrito não condiz com a realidade, muitas das vezes fundada na ideia de não conformidade das instâncias inferiores, embasada pelos princípios do livre convencimento e da independência do juiz, como mencionado anteriormente. Fato é que tal habitualidade presente no direito brasileiro congestiona a via recursal e paralisa o sistema como um todo, em que se vê um Judiciário moroso e sem conseguir cumprir com as diretrizes constitucionais acerca da prestação jurisdicional.

O CPC/2015 previu, no texto original do art. 988, a possibilidade de reclamação diretamente ao órgão prolator da decisão contrariada, *per saltum*, para fazer valer a autoridade de suas decisões, inclusive dos acórdãos em recurso extraordinário com repercussão geral e recurso especial repetitivo. A jurisprudência defensiva fez valer sua característica marcante, forçando a edição da Lei 13.256, de 2016, que alterou o CPC antes de sua entrada em vigor, adicionando a condição, nessas duas últimas hipóteses, de que a reclamação é admissível, desde que esgotadas as instâncias recursais. Por meio dessa alteração, destituiu-se a reclamação de um dos seus principais objetivos, esvaziando-se da função de instrumento processual apto a fazer valer a autoridade das decisões mais tradicionais dos Tribunais Superiores, sendo agora mais um meio de defesa a percorrer o longo caminho da via recursal. Em suma, a alteração legislativa sob comento esvaziou a reclamação da função original de assegurar a obrigatoriedade das instâncias inferiores em seguir por completo os entendimentos das instâncias superiores: a centelha de uma real teoria dos precedentes.

A jurisprudência defensiva, num anseio de evitar o abarrotamento das instâncias superiores, acaba estimulando a litigância e o conseqüente congestionamento do judiciário: mais uma vez O Ciclo da Litigância de Gico Junior, porque (i) se uma decisão do juiz singular é contrária ao entendimento do STJ ou do STF, (ii) a parte vencida recorrerá ao tribunal de apelação (Tribunal

Regional Federal ou Tribunal de Justiça), que pode (iii) reformar a decisão para adequá-la ao precedente ou (iv) reformá-la parcialmente, ou (v) mesmo mantê-la integralmente, e (vi) na presença de (iv) e (v) poderá desencadear recurso ao STJ ou ao STF. Isso se, no passo (vi), o recurso for admitido para julgamento, haja vista que muitas das vezes se utiliza dos requisitos de admissibilidade ou dos famigerados enunciados de Súmula nº 7 e 279 (do STJ e do STF, respectivamente) como forma de obstar o conhecimento do recurso.

Nesse contexto, o trabalho com a teoria dos precedentes ventilaria a possibilidade de as Cortes de Precedentes poderem vincular as questões de direito à carga fática dos casos concretos, fazendo com que o próprio precedente veiculasse os requisitos a ele inerentes para ensejar sua aplicação, *i.e.*, seriam os fatos do caso precedental que estabeleceriam os limites da aplicação ou não do precedente quando diante de caso novo similar. E quem decide qual porção da carga fática é essencial para a solução do caso é a própria Corte prolatora da decisão que ensejará o precedente.

#### **2.4 O precedente enquanto decisão colegiada**

Existem diversos conceitos doutrinários de precedente, sendo que praticamente todos eles perpassam pela ideia de decisão colegiada. Perrone usa o vocábulo como “decisão colegiada que firma entendimento sobre questão de direito”.<sup>63</sup> Isso é decorrência lógica do explanado no tópico anterior, *i.e.*, da hierarquia presente no Poder Judiciário. Isso porque se o precedente diz respeito à decisão que fixa uma tese (entendimento) jurídica acerca de questão de direito a ser seguida por todos, há de se compreender que, para fixar um entendimento, o órgão deve ter competência para tal.

Imagine a situação de teses fixadas por juízes de 1º grau. Vários juízes fixando várias teses acerca da mesma matéria. Infelizmente não é tão distante da realidade atual. É causa e consequência da insegurança jurídica. Agora, quando um tribunal ao qual compete a palavra final acerca de questão de direito fixa um entendimento, não há motivo para que todos os outros órgãos a ele subordinados deixem de aplicar aquele entendimento daí em diante, só sendo cabível fazê-lo quando o próprio tribunal promover a alteração ou superação de tal tese.

---

<sup>63</sup> MELLO; BAQUEIRO, *op. cit.*, p. 669.

De toda sorte, o precedente advirá de uma decisão prolatada por um tribunal. Ora, tribunais, salvo as decisões monocráticas, proferem acórdãos, e acórdãos são decisões judiciais colegiadas. As decisões monocráticas estão ligadas a questões liminares, ou à aplicação/não-aplicação de entendimento consolidado do tribunal e, por esse motivo, não constituem precedentes, haja vista que não estão a fixar novo entendimento, e sim a reforçar a jurisprudência do tribunal.

Conforme mencionado no tópico 1 deste capítulo, a decisão judicial que gera um precedente enfrenta, em tese, debate ferrenho sobre questão de direito, em que argumentos de toda sorte são trazidos ao embate, conferindo qualidade à discussão. Essa discussão jamais seria possível em uma decisão monocrática, sendo necessária a existência de uma turma colegiada capaz de dialogar sobre as matérias de fato e de direito. Por essa razão, a doutrina tende a ser unânime na ideia de que o precedente advém de uma decisão colegiada.

O precedente, portanto, consistirá na *ratio decidendi* e na *obiter dictum*, sendo que a *ratio* representa a porção vinculante da fundamentação. Para que se constitua como *ratio*, o fundamento deve ter sido adotado por maioria ou unanimidade do colegiado e ter contribuído para o resultado final, de tal sorte que a questão possua maior grau de certeza e menor fragilidade. Tudo o que não se encaixar na *ratio* será considerado *obiter dictum*, e poderá servir de base para argumentações futuras que poderão ensejar a superação ou alteração do precedente. É importante pontuar que se houver um fundamento compartilhado entre vários membros do colegiado – podendo ser alguns, maioria ou unanimidade – mas que não contribui para o resultado final, este consistirá em *obiter dictum* e não em *ratio decidendi*. A definição do que é *ratio decidendi* e *obiter dictum* é uma das maiores dificuldades do trabalho com precedentes.

## **2.5 O precedente enquanto primeira decisão a ventilar a matéria**

Pontua a doutrina que, para que se constitua precedente, a decisão judicial deve ser proferida pelo órgão competente para ter a palavra final acerca daquela matéria. Nesse contexto, ressaltam os doutrinadores que para se identificar o precedente, deve-se verificar qual foi a primeira decisão que tratou da questão<sup>64</sup>, haja vista que as decisões seguintes apenas aplicam o precedente e não formam novo entendimento.

---

<sup>64</sup> CRAMER, op. cit., p. 73

É verdade que, em geral, é a primeira decisão emanada de órgão competente acerca de determinada matéria que constituirá precedente. Diz-se em geral porque a decisão do órgão visando a superação do precedente não terá como ter sido a primeira a decidir a questão, mas deve ser considerada novo precedente que passa a vigorar no lugar do antigo. Portanto, soa desarrazoado querer que o conceito de precedente envolva esse caráter antecedente, apesar de a grande maioria dos precedentes serem originários.

Nesse sentido, mais interessante que o critério temporal, é o critério de fixação de entendimento, como quer o conceito de Perrone e Baqueiro, que, nesse aspecto, não restringe o precedente a casos originários, mas engloba, por não determinar *momentum*, as decisões posteriores que trabalharão com *overruling*, *transformation* e *overriding*. Válido, então, reproduzi-lo no presente trabalho mais uma vez: “decisão colegiada que firma entendimento sobre questão de direito”.<sup>65</sup>

## 2.6 Os conceitos de precedente na doutrina

Feitas as ponderações acerca das características básicas dos precedentes, faz-se mister analisar os conceitos elaborados pelos diversos autores que tratam do tema, sem a pretensão de esgotar a vasta bibliografia que dialoga sobre a matéria.

Didier Jr elabora o seguinte conceito: “decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para julgamentos posteriores de casos análogos”.<sup>66</sup> Segundo o autor, este seria o conceito em sentido *latu* enquanto o conceito em sentido estrito seria que o precedente é a própria *ratio decidendi*. Como já pontuado anteriormente, o precedente engloba tanto a fundamentação essencial quanto a não-essencial, sendo que a parte vinculativa é a *ratio* que deve ser aplicada a casos similares.

Como o autor admite diversas eficácias aos precedentes, soa compatível que se utilize do verbo *poder* ao invés de *dever*, além de usar a expressão *servir como diretriz*, demonstrando que, para ele, precedentes não seriam sempre vinculantes. Fato é que a vinculatividade dos precedentes é inerente à organização hierárquica do sistema, sendo inimaginável que tais institutos possam ser

---

<sup>65</sup> MELLO; BAQUEIRO, op. cit., p. 669.

<sup>66</sup> DIDIER JR.; BRAGA; DE OLIVEIRA, op. cit., p. 455.

afastados. A ideia de que o juiz possa afastar-se do precedente só é viável quando demonstrada a devida distinção entre os casos ou que houve superação de entendimento, sendo que a superação só acontece quando declarada pelo órgão originário do precedente. Em todas as outras hipóteses, afastar-se do precedente é ir contra a segurança jurídica e as competências estabelecidas pela própria Constituição Federal.

Perrone e Baqueiro trabalham com o vocábulo como “sinônimo de decisão colegiada que firma entendimento sobre questão de direito”.<sup>67</sup> É um conceito simples, mas que traz alguns dos pontos discutidos anteriormente: (i) *decisão colegiada* como representativo do caráter funcional dos precedentes, ou seja, de um tribunal; (ii) *que firma entendimento sobre questão de direito* como ideia da competência do tribunal para poder declarar a tese jurídica, no sentido de ser quem pode dar a última palavra acerca da matéria, além de trabalhar a ideia de vinculatividade das decisões, uma vez que *firmar* significa estabelecer, ditar, consolidar a norma jurídica.

O conceito das autoras, embora feliz em alguns aspectos, peca em outros. A abrangência do conceito parece ter vinculação com o art. 927, que elenca certos institutos do direito pátrio, aos quais Perrone faz alusão, em trabalho com Barroso<sup>68</sup>, como os precedentes vinculantes no direito brasileiro. Como já demonstrado no capítulo 1 deste trabalho, várias das decisões elencadas pelo legislador não reúnem atributos de precedentes, além do que já foi pontuado acerca do verbo *observar*. Além do mais, o conceito de Perrone e Baqueiro não faz menção aos precedentes enquanto decisões ligadas à matéria fática, um dos elementos mais importantes para diferenciá-los das súmulas, por exemplo. Como já explicitado, o conceito das autoras é embebido na ideia de que o art. 927 do CPC contém o rol de precedentes vinculantes e, talvez por esse motivo, não trabalhe o contexto fático que deve acompanhar um precedente.

Cramer conceitua precedente como “a decisão judicial que fixou a tese jurídica (norma jurídica) que deverá ser seguida pelas demais decisões em casos idênticos”.<sup>69</sup> Ademais, diz que o instituto contém uma visão retrospectiva, por meio da qual só é reconhecido como precedente quando houver uma decisão posterior que necessite de sua aplicação. Também diz, como Perrone e Barroso, que o rol do art. 927 constitui os precedentes vinculantes do direito pátrio. E completa

---

<sup>67</sup> MELLO; BAQUEIRO, op. cit., p. 669.

<sup>68</sup> MELLO; BARROSO, op. cit., p. 18.

<sup>69</sup> CRAMER, op. cit., p. 77.

dizendo que os precedentes vinculantes são aqueles que já nascem como precedentes, enquanto os precedentes persuasivos são os reconhecidos *a posteriori*.

O conceito inicial de Cramer é bastante interessante, pois trabalha, como o conceito de Perrone e Baqueiro, a ideia de vinculatividade e de competência. Tal qual Perrone, não faz referência aos fatos que o acompanham, provavelmente pelo mesmo motivo acerca do art. 927. O que devem ser ressaltadas são as ideias que propõe a seguir.

A ideia de que um precedente precisa de um caso posterior pode parecer lógica, mas não necessariamente está correta, porque a decisão colegiada proferida por corte competente para definir a questão, em que há maioria de votos, e que fixa uma tese, será sempre um precedente. Não é necessário um caso posterior para que ela seja classificada como precedente, somente o sendo para que o precedente seja aplicado. A aplicação de uma tese jurídica a caso similar não gera precedente, consolida jurisprudência em virtude da reiteração.

De forma absolutamente contraditória, o autor, após dizer que o precedente depende da visão retrospectiva, fala que os precedentes vinculantes já nascem como precedentes, enquanto só os precedentes persuasivos é que são reconhecidos *a posteriori*. Sem adentrar no mérito dos diferentes tipos de eficácia – haja vista que os precedentes, como dito exaustivamente ao longo deste trabalho, devem ser sempre vinculantes –, querer que um precedente seja considerado como tal por força da lei e admitir que outros serão reconhecidos depois não coincide com a ideia de competência funcional para a fixação de teses jurídicas. Não é tudo, isso permitiria que qualquer decisão judicial fosse considerada um precedente, mesmo que não preenchidos os requisitos necessários à sua constituição.

Lunardi define precedente como “toda e qualquer decisão judicial ou súmula que possa servir para fundamentar decisão futura”.<sup>70</sup> Ressalta o autor que não há motivos para se restringir o conceito de precedentes, pois o conceito ampliativo permite maximizar as técnicas de superação e confronto do instituto. O primeiro equívoco do autor ressaí ao equiparar precedente com súmula, porquanto a diferenciação substancial entre os institutos já foi posta no presente trabalho. Ademais, a razão elencada pelo autor no sentido de manter um conceito ampliativo, a bem da verdade, não

---

<sup>70</sup> LUNARDI, Fabricio Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 661.

traz absolutamente nenhuma característica peculiar que possa permitir a sua identificação. No âmbito da ideia posta pelo doutrinador, o que caracterizará uma decisão como precedente é se ela serviu de base para fundamentar outra decisão. Como trabalhar a superação e confronto de precedentes se qualquer coisa pode ser um precedente? Não há como manter controle acerca das teses jurídicas criadas, não há como delimitar a quem se vincula, não há previsibilidade, não há segurança jurídica.

Justamente pelo precedente não se confundir com outros institutos é que se promove ferrenho estudo acerca da matéria. Tal é sua importância, que o precedente tem, como mencionado no capítulo 1, o poder de invalidar uma decisão judicial. Não parece razoável permitir um conceito ampliativo, uma vez que não haverá possibilidade de estabelecer os limites de ação e de utilização dos precedentes.

Um dos conceitos mais bem lapidados é o de Daniel Mitidiero, que aduz que

precedentes são razões necessárias e suficientes para solução de uma questão devidamente precisada do ponto de vista fático-jurídico obtidas por força de generalizações empreendidas a partir do julgamento de casos pela unanimidade ou pela maioria de um colegiado integrante de uma Corte Suprema.<sup>71</sup>

Tal significação traz as ideias de (i) carga fática, (ii) decisão colegiada, (iii) competência funcional. O conceito do autor confunde precedente com *ratio decidendi*, visto que, como já explicitado, a *ratio* apenas constitui a porção vinculante e essencial (“necessárias e suficientes”) do precedente, sendo certo que a *obiter dictum* é tão parte da decisão quanto. Faltosa, entretanto, a ideia de vinculatividade defendida pelo autor ao longo do texto. Quando se refere à Corte Suprema, o autor faz alusão ao STF e ao STJ, mas, a rigor, os Tribunais de Justiça também seriam competentes para gerar precedentes em matérias municipal e estadual. Mais interessante seria que o conceito trouxesse a ideia da competência para ser o último órgão apto a tratar da matéria, sem que haja possibilidade de reforma por instância superior.

Marinoni, por sua vez, conceitua precedente como “a primeira decisão que, ao menos por maioria, decide a questão de direito ou é a decisão que, igualmente ao menos por maioria, definitivamente a delinea, deixando-a cristalina”.<sup>72</sup> Apesar de tratar exhaustivamente das outras

---

<sup>71</sup> MITIDIERO, op. cit., p. 98.

<sup>72</sup> MARINONI, op. cit., p. 155.

características em sua obra, o único conceito elaborado pelo autor é este. Primeiramente, é interessante observar que ele trabalha com dois conceitos separados pela conjunção “ou”. A primeira delas possui o critério temporal, e já fora rechaçada nos parágrafos anteriores. A ideia de usar a conjunção pode ter sido empregada pelo autor com o intuito de abarcar os casos em que precedentes se formam a partir das técnicas de superação, sendo que, para fazê-lo, era só não ter utilizado-se da ideia de decisão primogênita.

O conceito de Marinoni traz a ideia de decisão colegiada, mas não trabalha a ideia de competência funcional, uma vez que toda e qualquer decisão decide questão de direito. Decidir a questão de direito e fixar uma tese jurídica são competências bastante distintas. Tal conceito não fomenta a ideia de vinculatividade – até porque o autor admite a ideia de precedentes persuasivos, como já foi dito –, e nem a noção de carga fática.

Apesar das convergências entre os múltiplos conceitos, há divergências ou incompletudes substanciais a fim de tentar encaixar o art. 927 do CPC como o rol de precedentes do direito brasileiro. Assim, alguns procuram ser mais genéricos para fazê-lo, e outros pecam dentro de uma especificidade desnecessária. A grande verdade é que, apesar de a teoria brasileira dos precedentes já ter percorrido caminho substancial, ainda há muito o que se desenvolver para que o instituto assumira seu devido lugar na Teoria Geral do Processo e comece a gerar os frutos dele esperados. Assim, se há inconstâncias na legislação e na doutrina, passa-se à análise da jurisprudência para compreender se em tal meio o precedente é devidamente elucidado.

### 3. OS PRECEDENTES NA JURISPRUDÊNCIA

Como se viu, a doutrina não consegue suprir as lacunas existentes na legislação acerca da teoria dos precedentes. Isso porque além de diversas as decisões judiciais que constam do sistema jurídico pátrio, o art. 927 do CPC originou uma grande confusão doutrinária, em que se estabeleceu uma corrente que acredita que o art. 927 trata dos precedentes vinculantes, e outra corrente que trabalha com a ideia de que se criou um rol de decisões notórias, mas nem todas caracterizar-se-iam como precedentes.

É de se imaginar que a tendência jurisprudencial é seguir na mesma linha que vem caminhando a doutrina, mas com vistas a não ficar somente na imaginação, o presente trabalho elencou algumas jurisprudências que trabalhassem com a teoria dos precedentes a fim de verificar se os magistrados têm compreendido o instituto e suprido a falta deixada por ambos os atores vistos nos capítulos 1 e 2.

Inicialmente, fez-se mister verificar se os Regimentos Internos dos Tribunais Superiores tratavam, de alguma forma, sobre a formação e conceituação de seus precedentes de forma expressa. Pesquisando o vocábulo ‘precedente’ no RISTF, constatou-se que ele aparece em três dispositivos (arts. 115, inciso I; 118; e 327), sendo que em todos a menção ao instituto se dá de forma genérica.<sup>73</sup>

Fazendo igual pesquisa no RISTJ, obteve-se aparição em dez dispositivos (arts. 40, inciso V; 46-A, *caput*, e incisos I, II e IV; 121-A, *caput*, e §2º; 144; e 256-N, §3º; além do título da Seção I-A). Os arts. 40 e 46-A tratam da Comissão Gestora de Precedentes, sem, contudo, trabalhar conceito e formação do instituto. O art. 144 trata do instituto de forma geral. O art. 256-N, §3º, menciona o vocábulo como integrante do nome Nugep – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. E o art. 121-A inaugura a Seção I-A, cujo título é Do Registro e Da Formação dos Precedentes Qualificados.

---

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2020.

Partindo dessa premissa, imagina-se que o STJ sanaria a problemática, mas necessário analisar o dispositivo a fim de verificar se foi o que, de fato, ocorreu:

Art. 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.

§ 1º Os incidentes de assunção de competência e os processos afetados para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos serão organizados e divulgados por meio de enunciados de temas com numeração sequencial, contendo o registro da matéria a ser decidida e, após o julgamento, a tese firmada e seus fundamentos determinantes

§ 2º Os precedentes qualificados deverão ser divulgados na internet, de forma sistematizada, com a indicação precisa das informações relacionadas a todas as fases percorridas de seu procedimento.<sup>74</sup>

Inicialmente, a menção expressa ao art. 927 do CPC permite concluir que o STJ aderiu à confusão feita pelo legislador acerca das diferentes decisões judiciais e sua vinculação à ideia de precedente. Sabe-se que os enunciados de súmula, por se tratarem de meras diretrizes jurisprudenciais, não constituem e nem podem constituir precedentes. Contudo, o Egrégio Tribunal, no §1º, já trabalha com a noção de norma jurídica extraída do caso concreto e de *ratio decidendi*, apesar de necessário maior detalhamento.

Uma vez que até o presente momento a definição de precedente mostrou-se equívoca e precária, seguiu-se para a jurisprudência *per se*. Para filtrar os casos sob análise, fez-se pesquisa nos sítios Google, TJDFT, STJ e STF, com os vocábulos: ‘precedentes’; ‘definição precedentes’; ‘conceito precedentes’; ‘*stare decisis*’, separando-se, respectivamente, 5, 3 e 9 julgados, aleatoriamente, em que não houve mera menção ao vocábulo.

Explica-se: é comum, na jurisprudência, ao pesquisar o vocábulo ‘precedente’, que o resultado contenha toda e qualquer decisão proferida no tribunal. Isso porque a ideia de se basear em casos anteriores faz com que os julgadores, ao final de uma fundamentação, adicionem o vocábulo como forma de suscitar a semelhança a alguma decisão anterior. O resultado disso é a jurisprudência contribuindo para que precedente se torne sinônimo de decisão anterior, sem que, de fato, esteja ligado à decisão notória da qual se extrai uma norma jurídica. Isso quando a decisão não elenca inúmeras decisões anteriores e as chama de ‘precedentes’.

---

<sup>74</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 2020. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 30 out. 2020.

Como percebido, uma vez consolidado um precedente, a sua aplicação a casos seguintes não gera novos precedentes, mas sim reiteração culminando em jurisprudência. Portanto, se um precedente estabelece uma tese jurídica, incongruente que diversas teses jurídicas acerca da mesma matéria sejam aplicadas ao caso concreto, razão pela qual se deveria aplicar um precedente – e nesse caso, reconhece-se como precedente o que fixou a tese – e invocar a jurisprudência para se demonstrar que aquele precedente vem sendo aplicado e que ainda é eficaz, ou seja, que não houve desgaste social.

Posto que estabelecida a maneira como se filtrou os julgados e finda a análise dos Regimentos Internos dos Tribunais Superiores, segue-se para o exame da jurisprudência na busca incessante pelo conceito do vocábulo.

### 3.1 A jurisprudência do TJDFT e o ‘conceito de precedente’

A razão pela qual optou-se por incluir a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, especificamente, foi porque, ao pesquisar pelo conceito de precedente nos tribunais no sítio de busca Google, encontrou-se 4 acórdãos do TJDFT cujas ementas traziam exatamente os dizeres 'CONCEITO DE PRECEDENTE'. São eles: Acórdão nº 1105866, Acórdão nº 1105867, Acórdão nº 1105868, e Acórdão nº 1141291. Selecionou-se um quinto acórdão, de nº 1183321, que fazia menção expressa ao nº 1141291.

Como é de se imaginar, a fundamentação dos 4 primeiros acórdãos em relação ao conceito de precedente é idêntica e, logicamente, o quinto acórdão, por fazer menção expressa a um dos outros 4, também é idêntico, no que tange a tal conceito. Convém, portanto, trazer os excertos da decisão colegiada de nº 1105866, haja vista que as outras basicamente reproduziram o seu conteúdo, assim ementada:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PROCEDIMENTO RECLAMATÓRIO. CONCEITO DE PRECEDENTE. DOCTRINA. AÇÃO DOCUMENTAL. DOCTRINA.**

1. Não cabe o manejo da reclamação quando utiliza esse instrumento no afã de fazer prevalecer a jurisprudência em situações nas quais o parâmetro suscitado não se revista de eficácia vinculante.

2. *Precedentes não são equivalentes às decisões judiciais. O novo CPC qualifica de precedente os julgamentos oriundos apenas de súmulas (art. 927, II e IV, CPC), recursos repetitivos, assunção de competência (art. 927, III, CPC) e orientações de plenário ou órgão especial (art. 927, I e V).*

3. *Doutrina: "o verdadeiro precedente é tendencialmente um só; quando se manejam dezenas ou centenas de sentenças, se está fora da lógica do precedente"* (Michele Taruffo).

4. A pretensão autoral destina-se à reanálise das condições específicas e interpretação da cláusula contratual a depender de uma incursão na moldura fática delineada pelo d. sentenciante e mantido no v. acórdão. Contudo a reclamação é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

5. A aplicação de uma resolução do STJ em outro tribunal seria uma violação ao autogoverno do Poder Judiciário.

6. Negou-se provimento ao Agravo Interno.<sup>75</sup> (grifos adicionados)

Nota-se, de início, que se trabalha com a ideia de não equivalência entre precedentes e decisões judiciais. Apesar de entender o que o eminente julgador quis dizer, vale ressaltar que, na verdade, precedentes são decisões judiciais, embora nem toda decisão judicial constitua um precedente. Percebe-se, como se esperava na parte introdutória deste capítulo, que houve a integralização do Desembargador à corrente que entende que o art. 927 do CPC estabelece os precedentes do ordenamento pátrio.

Nesse sentido, se utiliza de trecho doutrinário de obra de Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>76</sup> que trata justamente sobre as decisões elencadas no art. 927 do CPC, com a ressalva de que os doutrinadores, como já demonstrado neste trabalho, não são adeptos da teoria de que elas são os precedentes judiciais do direito brasileiro. Portanto, há distorção do julgador quando se utiliza destes juristas, especificamente, porque, a bem da verdade, não sustentam a ideia que ele pretendeu externar. O julgador tirou a passagem do contexto em que estava inserida e fez com que transpassasse ideia contrária à dos autores.

Vale destacar trecho do voto condutor da decisão em que cita outra passagem da obra retro mencionada: “Com efeito, os autores tecnicamente, assinalam que ‘o novo Código imagina, porém, que os precedentes são oriundos apenas de súmulas (art. 927, II e IV, CPC), recursos repetitivos, assunção de competência (art. 927, III, CPC) e orientações de plenário ou órgão especial (art. 927, I e V)’”.<sup>77</sup> É dizer, mera análise semântica permite concluir que, ao se utilizarem do verbo *imaginar*

<sup>75</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1105866**. Processo Civil. Agravo Interno. Reclamação. Indeferimento da inicial. Procedimento reclamationário. Conceito de precedente. Doutrina. Ação documental. Doutrina. Câmara de Uniformização. Relator: Des. Flavio Rostirola, j. 25 jun. 2018. DJe 29 jun. 2018, págs. 489/492.

<sup>76</sup> MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1005.

<sup>77</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, op. cit., p. 6.

seguido da conjunção adversativa *porém*, os autores não concordam com a posição de que tais decisões constituem os precedentes brasileiros.

Logo, ao dizer na ementa que os precedentes são efetivamente as decisões do art. 927 do CPC, o julgador está apenas anunciando sua opinião pessoal – a hermenêutica das escolhas –, tendo por base que fundamentou sua decisão com doutrina que não a ampara e nem a embasa. Ademais, ao utilizar-se de excerto de Michele Taruffo, também nada quis dizer, uma vez que o escopo daquele trabalho consiste em diferenciar precedente e jurisprudência.

Nesse contexto, e considerando que as outras decisões apenas se utilizaram da fundamentação exarada no acórdão em tela, a jurisprudência do TJDFT não se mostrou apta a sanar as confusões levantadas pelo legislador. A bem da verdade, evidenciou a desordem que existe na doutrina, uma vez que se utilizou dos fundamentos de uma corrente para sustentar a opção da outra, e fez valer a ideia de que a teoria dos precedentes, por não ser clara, não consegue atingir seus reais objetivos.

### **3.2 A jurisprudência do STJ e a gestão de precedentes**

Como demonstrado, o Regimento Interno do STJ trabalha de forma explícita com os precedentes judiciais, sendo que é adepto da opção doutrinária de que as decisões judiciais constantes do art. 927 do CPC constituem os precedentes qualificados do ordenamento pátrio. Nesse sentido, é uma Corte que demonstra maior preocupação em tratar da matéria, e que procura trabalhá-la de forma expressa para tornar cotidiano o manejo dos precedentes.

Assim, a Corte emite boletins de precedentes quinzenais<sup>78</sup> visando a integração entre as instâncias do Poder Judiciário nacional, reconhecendo a importância da utilização do instituto. Talvez por esse motivo tenha havido maior dificuldade em encontrar julgados do eg. Tribunal que trabalhassem a teoria dos precedentes, haja vista sua operação estar imbuída no seu dia a dia, não levando a cabo discussões dessa natureza.

Em 2009, durante julgamento do REsp nº 1.088.045/RJ, reconheceu-se a necessidade de se desenvolver uma doutrina de *stare decisis et non quieta movere*, que consiste na ideia de dar

---

<sup>78</sup> Disponíveis em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Boletim-de-Precedentes>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

força vinculativa a certas decisões judiciais de forma a dar coesão ao sistema interna e externamente, o que, aos olhos da 3ª Turma, vinha desenvolvendo-se já com a instituição das Súmulas Vinculantes, da Repercussão Geral e dos Recursos Repetitivos.<sup>79</sup>

Quando do julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.254.467/SP, a relatora Min. Nancy Andrighi trata da técnica de distinção (*distinguishing*), como se pode ver no excerto extraído:

Inicialmente, cabe frisar que a aplicação de um precedente judicial – na hipótese dos autos os recursos repetitivos REsp 1.614.721/DF e 1.631.485/DF (Tema 971) – apenas pode ocorrer após a aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*), a qual se refere um método de comparação entre a hipótese em julgamento e o precedente que se deseja a ela aplicar.

A aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo a uma outra hipótese não é automática, devendo ser fruto de uma leitura dos contornos fáticos e jurídicos das situações em comparação pela qual se verifica se a hipótese em julgamento é análoga ou não ao paradigma. Dessa forma, para aplicação de um precedente, é imperioso que exista similitude fática e jurídica entre a situação em análise com o precedente que visa aplicar. A jurisprudência deste STJ aplica a técnica da distinção (*distinguishing*), a fim de reputar se determinada situação é análoga ou não a determinado precedente.<sup>80</sup>

Infere-se, portanto, que, para a Relatora, os precedentes são decisões judiciais cujo teor embute carga fática e jurídica, por meio das quais se estabelece similitude ou distinção entre os casos para que se possa cogitar da aplicação do precedente. Em um país cuja cultura dos precedentes não é muito habitual, a operacionalização do instrumento ainda é obscura para grande parte dos advogados que, muitas das vezes, não sabe promover a devida análise comparativa entre um precedente e o caso sob julgamento. Isso o que a Min. Relatora quis pontuar.

O fato de a eminente Julgadora veicular a ideia de contornos fáticos oriundos do precedente já, por pura lógica, afasta os incisos II, IV e V, do art. 927 do CPC como precedentes

<sup>79</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.088.045/RJ**. Direito autoral. Aparelhos de rádio e de televisão em quartos de motel. Cobrança devida. Incidência da Súmula 63 desta Corte. Precedentes. Relator: Min. Massami Uyeda. Relator para acórdão: Min. Sidnei Beneti, j. 22 set. 2009. DJe 23 out. 2009. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802060120&dt\\_publicacao=23/10/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802060120&dt_publicacao=23/10/2009)>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.254.567/SP**. Direito processual civil. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*). Distinção entre a hipótese dos autos com questão decidida em sede de recurso repetitivo. Súmula 182 do STJ. Falta de impugnação. Inépcia. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 14 ago. 2018. DJe 16 ago. 2018. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800435657&dt\\_publicacao=16/08/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800435657&dt_publicacao=16/08/2018)>. Acesso em: 30 out. 2020.

judiciais. É dizer, as súmulas – tanto as vinculantes quanto as não-vinculantes – e as orientações do plenário ou do órgão especial aos quais os juízes e tribunais estão vinculados consistem em diretrizes jurisprudenciais para, em tese, otimizar o trabalho interno no Poder Judiciário.

No julgamento da Reclamação nº 36.476/SP, a Relatora Min. Nancy Andrighi tratou especificamente do cabimento de reclamação para garantir a observância a precedentes do STJ. Vale, portanto, trazer a ementa em seu teor autêntico para verificar a discussão da jurisprudência defensiva que gira em torno da Lei 13.256/2016 mencionada anteriormente:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO. COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS – TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. **Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de “casos repetitivos”, os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.**

3. **Todavia, ainda no período de *vacatio legis* do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de “casos repetitivos” foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.**

4. **Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade – consistente no esgotamento das instâncias ordinárias – à hipótese que acabara de excluir.**

5. **Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do *caput*, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.**

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que foi editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de **opção política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.**

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo

de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. **Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.**

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, §2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.<sup>81</sup> (grifos adicionados)

Apesar de não tratar do conceito de precedente, se verifica, na jurisprudência defensiva do STJ, o amparo ao desrespeito às suas decisões proferidas em sede de recurso especial repetitivo. Isso porque, não obstante a Lei 13.256/2016 ter conferido um pressuposto de admissibilidade (o esgotamento das vias recursais ordinárias) ao cabimento de reclamação para garantir a observância às decisões proferidas em recursos repetitivos, é possível observar que se reitera o descabimento de reclamação em virtude da não-aplicação das teses.

Nesse contexto, ao analisar o ponto 5 da ementa sob comento, se apura verdadeiro anseio em achar qualquer justificativa grotesca para inviabilizar o acesso ao STJ, mesmo que seja para conferir segurança jurídica às decisões proferidas por essa Corte. Examina-se: o 5º ponto diz que as hipóteses de admissibilidade de reclamação são os incisos do *caput* do art. 988 do CPC, enquanto o §5º trata de hipóteses de inadmissibilidade do instituto, aí incluída a elencada no inciso II do parágrafo. Cabe, portanto, trazer o dispositivo na íntegra para proceder à análise:

Art. 988. (...) § 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.<sup>82</sup>

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Reclamação nº 36.476/SP**. Reclamação. Recurso especial ao qual o tribunal de origem negou seguimento, com fundamento na conformidade entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo (REsp 1.301.989/RS – Tema 658). Interposição de agravo interno no tribunal local. Desprovemento. Reclamação que sustenta a indevida aplicação da tese, por se tratar de hipótese fática distinta. Descabimento. Petição inicial. Indeferimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 05 fev. 2020. DJe 06 mar. 2020. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802337088&dt\\_publicacao=06/03/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802337088&dt_publicacao=06/03/2020)>.

Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 30 out. 2020.

É verdade que o inciso I retro destacado consiste numa hipótese de inadmissibilidade da reclamação, porém o segundo inciso traz duas hipóteses: uma de inadmissão e outra de admissão. Nesse âmbito, ao conferir um pressuposto de admissibilidade à reclamação visando a garantia da observância às decisões proferidas em recursos repetitivos, a Lei 13.256/2016 dá uma condição para que a reclamação dessas decisões seja possível. Logicamente: se é inadmissível reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, é admissível reclamação para os mesmos fins uma vez esgotadas as instâncias ordinárias. Logo, há hipótese de admissibilidade no §5º sim.

Apesar de não tratar diretamente do conceito de precedente, mister trazer à tona a discussão haja vista que é o próprio Judiciário que trava o desenvolvimento saudável da teoria dos precedentes, e são as Cortes de Precedentes que, em seu dever de dar unidade ao direito, deveriam fomentar a cultura de respeito às suas decisões, o que não se verifica no caso concreto. É o Ciclo da Litigância de Gico Jr em constante *looping*.

### 3.3 A jurisprudência do STF e a funcionalidade do precedente

Visto que dentro do STJ aderiu-se à tese de que as decisões judiciais elencadas no art. 927 do CPC são os precedentes judiciais do direito brasileiro, já que o próprio Regimento Interno do Tribunal assim determina, passa-se à verificação dos precedentes no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo em mente que o Regimento Interno da Suprema Corte é silente quanto à especificidade da matéria, tratando-a de forma genérica.

Interessante proceder à análise de decisão proferida em 1996, portanto antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 – que instituiu a Súmula Vinculante no ordenamento pátrio –, pois discutiu exatamente as súmulas enquanto diretrizes jurisprudenciais destituídas de força vinculativa:

#### **A SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL.**

- A Súmula – enquanto instrumento **de formal enunciação** da jurisprudência **consolidada e predominante** de uma Corte judiciária – **constitui** mera proposição jurídica, **destituída** de caráter prescritivo, **que não vincula**, por ausência de eficácia subordinante, **a atuação jurisdicional** dos magistrados e Tribunais inferiores. **A Súmula**, em consequência, **não se identifica** com atos estatais **revestidos** de densidade normativa,

**não se revelando apta**, por isso mesmo, a gerar o denominado “*binding effect*”, **ao contrário** do que se registra, no sistema da “*Common Law*”, **por efeito** do princípio do “*stare decisis et non quieta movere*”, **que confere** força vinculante ao precedente judicial.

- **A Súmula**, embora **refletindo** a consagração jurisprudencial de uma dada interpretação normativa, **não constitui**, ela própria, **norma de decisão**, **mas**, isso sim, **decisão sobre normas**, na medida em que exprime – **no conteúdo** de sua formulação – **o resultado** de pronunciamentos jurisdicionais **reiterados** sobre o sentido, o significado e a aplicabilidade das regras jurídicas editadas pelo Estado.

- **A formulação sumular**, que **não** se qualifica como “pauta vinculante de julgamento”, há de ser entendida, **consideradas as múltiplas funções** que lhe são inerentes – **função** de estabilidade do sistema, **função** de segurança jurídica, **função** de orientação jurisprudencial, **função** de simplificação da atividade processual e **função** de previsibilidade decisória, **v.g. (RDA 78/455-549 – RDA 145/1-20) –, como resultado paradigmático** a ser autonomamente observado, **sem** caráter impositivo, pelos magistrados e demais Tribunais judiciários, nas decisões que **venham** a proferir.<sup>83</sup> (grifos do original)

Como se percebe, o instituto da súmula nasceu como diretriz jurisprudencial cujo teor não possuía obrigatoriedade. Nesse aspecto, inviável a promoção da estabilidade, da segurança jurídica e todas as outras funções elencadas, pois qualquer juiz ou Tribunal poderia divergir do entendimento sumular. A Emenda Constitucional nº 45/2004 criou o instituto da Súmula Vinculante, sendo esta somente de competência do STF, e com isso fez nascer a vinculatividade deste instituto em particular.

É dizer, a EC nº 45/2004 não alterou sob nenhum aspecto as súmulas ordinárias, razão pela qual os enunciados sumulares do STJ e do STF, sob o rito comum, seguem destituídos de força vinculativa. O art. 927 do CPC veio para tentar dar a esses institutos a vinculatividade apta a promover coesão e coerência dentro do sistema, porém, como já se discutiu no capítulo 1 deste trabalho, o verbo *observar* não se traduz em obrigatoriedade. A cultura jurídica atual é a de que se deve seguir os enunciados de Súmula do STJ e do STF, contudo os juízes podem divergir do entendimento se assim entenderem necessário.

Noutro aspecto, é possível ver que o julgado do STF consolida o entendimento de que súmulas são destituídas de carga fática, sendo consideradas consagração jurisprudencial de uma interpretação normativa. Nesse sentido, reitera o posicionamento de que súmulas não são

---

<sup>83</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 179.560/RJ**. Agravo de instrumento – Translado incompleto – Ausência de certidão comprobatória da tempestividade do recurso extraordinário – Função jurídico-processual do agravo de instrumento deduzido contra decisão que nega trânsito ao recurso extraordinário – Súmula 288/STF – Aplicabilidade – A súmula como resultado paradigmático para futuras decisões – Agravo improvido. Relator: Min. Celso de Mello, j. 23 abr. 1996. DJ 27 mai. 2005, p. 12. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=281493>>. Acesso em: 30 out. 2020.

precedentes judiciais, caindo por terra a ideia de que o art. 927 do CPC elenca os precedentes judiciais do ordenamento pátrio. Coroa-se, portanto, a corrente que defende que o CPC não delimitou quais são os precedentes judiciais e não trouxe quaisquer informações acerca do seu conceito ou de sua formação.

No âmbito do novel Código de Processo Civil, o STF reconhece a adoção da teoria do *stare decisis* pelo CPC/2015, como se pode ver na ementa do RE nº 655.265/DF:

INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. *STARE DECISIS*. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (*OVERRULING*) DO PRECEDENTE.

1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I e 129, §3º, CRFB – na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460. 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmaram-se as conclusões (*ratio decidendi*) da Corte na referida ação declaratória. **3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. 4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do *stare decisis*, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação”. (MITIDIÉRO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).** 5. A **vinculação vertical e horizontal** decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “*impões imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos*”. (MITIDIÉRO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013). 6. Igualmente, a regra do *stare decisis* ou da vinculação aos precedentes judiciais “*é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.*” (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade. 8. A incoerência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. 9. Tese reafirmada: “*é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa*

*de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva*". 10. Recurso extraordinário desprovido.<sup>84</sup> (grifos em negrito adicionados, o restante é do original)

Nesse sentido, há o reconhecimento de uma teoria dos precedentes em voga no direito brasileiro. Não há, contudo, qualquer delimitação do que seria considerado precedente, apesar de se estabelecer que há vinculação horizontal e vertical do Poder Judiciário em relação aos precedentes judiciais, permanecendo a pergunta: o que são ou quais são os precedentes judiciais?

No Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.010.255/SP, com relatoria do Min. Luiz Fux, há menção à sistemática de precedentes quando da citação de decisão monocrática proferida pelo Min. Edson Fachin no Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.904/SP<sup>85</sup>, de teor idêntico à decisão do Min. Fachin no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.038.153/SP<sup>86</sup>. Trata-se de defesa de que a definição legal de repercussão geral "introduz, no ordenamento positivo nacional, um conceito que, na experiência comparada, tem sido destinado para a definição funcional de precedentes".<sup>87</sup>

Isso porque há, na repercussão geral, um caráter *ultra partes*, *i.e.*, que ultrapassa os limites subjetivos do caso concreto. Assim, estar-se-ia conferindo à repercussão geral uma característica típica de precedente. Contudo, vale lembrar que a repercussão geral é uma forma elaborada pelo legislador de filtrar os casos que chegam à Corte Suprema. Isso não quer dizer que as decisões

---

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 655.265/DF**. Ingresso na carreira da magistratura. Art. 93, I, CRFB. EC 45/2004. Triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em direito. Requisito de experimentação profissional. Momento da comprovação. Inscrição definitiva. Constitucionalidade da exigência. ADI 3.460. Reafirmação do precedente pela suprema corte. Papel da corte de vértice. Unidade e estabilidade do direito. Vinculação aos seus precedentes. *Stare decisis*. Princípios da segurança jurídica e da isonomia. Ausência dos requisitos de superação total (*overruling*) do precedente. Relator: Min. Luiz Fux. Relator para acórdão: Min. Edson Fachin, j. 13 abr. 2016. DJe 05 ago. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11465268>>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>85</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.038.153/SP**. Recurso extraordinário com agravo. Relator: Min. Edson Fachin, j. 27 set. 2016. DJe 03 out. 2016: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=210&dataPublicacaoDj=03/10/2016&incidente=4956348&codCapitulo=6&numMateria=167&codMateria=3>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.038.153/SP**. Recurso extraordinário com agravo. Relator: Min. Edson Fachin, j. 20 abr. 2017. DJe 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=86&dataPublicacaoDj=26/04/2017&incidente=5162708&codCapitulo=6&numMateria=55&codMateria=3>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.010.255/SP**. Recurso extraordinário com agravo. Trabalhista. Competência. Feriado municipal. Interesse local. Horas extras. Deficiência na fundamentação da preliminar de repercussão geral. Artigo 543-A, §2º, do Código de Processo Civil de 1973. C.C. Artigo 327, §1º, do RISTF. Agravo desprovido. Relator: Min. Luiz Fux, j. 30 nov. 2016. DJe 06 dez. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11465268>>. Acesso em: 30 out. 2020.

proferidas em sede de repercussão geral não se caracterizam como precedentes, mas faz-se mister pontuar que, no caso do precedente judicial, extrapola-se o caso concreto por ser uma tese jurídica nunca antes firmada, enquanto na repercussão geral se estabelece primeiro que o caso sob julgamento vai extrapolar o limite subjetivo das partes e atingir a outros casos similares, e depois se fixa a tese jurídica. Há uma inversão não natural.

Explica-se: no precedente judicial, como já mencionado, é o caso concreto e sua carga fática que vão dar os limites do julgamento – porque  $x$  ocorreu no caso  $y$ , chegou-se ao resultado  $z$ , logo em todos os casos que  $x$  ocorrer, poder-se-á, em tese, aplicar  $z$  –, enquanto na repercussão geral escolhe-se um caso que trata de determinada matéria e a ele se dá o poder de extrapolar para casos que tratem da mesma matéria – ao caso  $y$  se conferiu repercussão geral, o que for decidido no caso  $y$  ( $z$ ) será aplicado a todos os casos que tratem do tema. É como se a carga fática – essencial para gerar as balizas norteadoras do julgamento – não fosse essencial na repercussão geral, sendo somente a matéria o mais importante. O tema é mais geral do que os fatos, e os fatos podem alterar completamente o resultado do julgamento.

Não obstante, quando tratando do CPC/15, tal julgamento assim dispôs: “O novo diploma legal, no entanto, ao explicitar a compreensão da definição de precedentes, fixou balizas relevantes para examinar os argumentos que permitam ultrapassar os interesses subjetivos da causa”.<sup>88</sup> A bem da verdade, como se demonstrou no presente trabalho, o CPC não explicitou a compreensão da definição de precedentes. Fosse assim, não haveria divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria. E continua:

Tal unidade (do direito) impõe, como o exige o Código, a juízes e tribunais o dever de observar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Isso porque positivou o Código de Processo Civil um verdadeiro sistema obrigatório de precedentes que naturalmente decorreria da hierarquização do Judiciário e da função da Corte Suprema. Observe-se, no entanto, que essa obrigatoriedade não se traduz por vinculação obrigatória. Juízes e tribunais, ainda que decidam com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, têm o dever de motivação, conforme exige o disposto no art. 489, §1º, do CPC.<sup>89</sup>

O mais importante a se ressaltar é o argumento de que o CPC instituiu um verdadeiro sistema obrigatório de precedentes, mas cuja obrigatoriedade não se traduz em vinculação

---

<sup>88</sup> *Ibidem.*

<sup>89</sup> *Ibidem.*

obrigatória. Ora, se é um sistema obrigatório cuja obrigatoriedade não é obrigatória, logo, não é um sistema obrigatório. Sustentar essa máxima é rejeitar toda a hierarquização, coesão e coerência do sistema, no mesmo contexto em que se admite a ideia de precedentes persuasivos. As decisões inferiores não podem divergir dos entendimentos firmados por instâncias superiores, a não ser que haja distinção entre o caso sob julgamento e o que foi firmado nos tribunais.

A bem da verdade, tem-se clara delimitação da função dos precedentes, enquanto não há menção ao conceito do instituto e também não se determina quais decisões do STF são os precedentes judiciais do órgão. Quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 26.603/DF, o Relator Min. Celso de Mello assim tratou da matéria, reproduzido também no corpo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.469/PA<sup>90</sup>:

- **Os precedentes** firmados pelo Supremo Tribunal Federal **desempenham** múltiplas e relevantes funções no sistema jurídico, **pois lhes cabe conferir previsibilidade** às futuras decisões judiciais nas matérias por eles abrangidas, **atribuir estabilidade** às relações jurídicas constituídas sob a sua égide e em decorrência deles, **gerar certeza** quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados **de acordo** com esses mesmos precedentes e **preservar**, assim, **em respeito** à ética do Direito, **a confiança** dos cidadãos nas ações do Estado.<sup>91</sup> (grifos do original)

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.469/PA**. Agravo de instrumento – Ato decisório que declara a extinção da punibilidade – Consumação da prescrição da pretensão punitiva do Estado (prescrição “in concreto”) – Subsistência dos fundamentos que dão suporte à decisão recorrida prolatada em momento que precedeu a consolidação da nova orientação concernente ao cômputo do lapso prescricional – Revisão substancial, na matéria da jurisprudência do tribunal – Novo entendimento que confere eficácia “ex tunc”, para efeito de prescrição penal, ao juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário confirmado pelo Supremo Tribunal Federal – Típica hipótese de ruptura de paradigma – Não incidência sobre situações que se desenvolveram sob a égide de anterior e mais favorável diretriz jurisprudencial – “Prospective overruling” – Função e importância dos precedentes – Prevalência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança – Precedentes – Recurso de agravo improvido – Concessão, de ofício, de ordem de “habeas corpus”. Relator: Min. Celso de Mello, j. 26 set. 2017. DJe 09 fev. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14322156>>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança nº 26.603/DF**. Mandado de segurança – Questões preliminares rejeitadas – O mandado de segurança como processo documental e a noção de direito líquido e certo – Necessidade de prova pré-constituída – A compreensão do conceito de autoridade coatora, para fins mandamentais – Reserva estatutária, direito ao processo e exercício da jurisdição – Inoponibilidade, ao Poder Judiciário, da reserva de estatuto, quando instaurado litígio constitucional em torno de atos partidários “interna corporis” – Competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral – O instituto da “consulta” no âmbito da justiça eleitoral: natureza e efeitos jurídicos – Possibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à consulta, nela examinar tese jurídica em face da Constituição da República – Consulta/TSE nº 1.398/DF – Fidelidade partidária – A essencialidade dos partidos políticos no processo de poder – Mandato eletivo – Vínculo partidário e vínculo popular – Infidelidade partidária – Causa geradora do direito de a agremiação partidária prejudicada preservar a vaga obtida pelo sistema proporcional – Hipóteses excepcionais que legitima o ato de desligamento partidário – Possibilidade, em tais situações, desde que configurada a sua ocorrência, de o parlamentar, no âmbito de procedimento de justificação instaurado perante a justiça eleitoral, manter a integridade do mandato legislativo – necessária observância, no procedimento de

Noutro giro, o Min. Luiz Fux, em julgamento da Questão de Ordem no Inquérito nº 4.703/DF, reitera o conceito de *ratio decidendi*, dizendo que consiste nos “fundamentos jurídicos adotados para justificá-la [a decisão]”<sup>92</sup>, e é ela que constitui o elemento persuasivo (vinculante ou vinculativo, a depender do caso) da decisão, mas nada dispôs acerca do conceito de precedente. Portanto, explicita a noção de que precedentes podem ser meramente persuasivos, quando, pela segurança jurídica e isonomia, não poderiam.

Ainda, o Min. Gilmar Mendes dá o conceito de *distinguishing*, sem, contudo, tratar do conceito de precedentes ou mesmo dizer quais decisões se constituem como tais: “A distinção, ou *distinguishing* (ou *distinguish*), consiste na confrontação entre os fatos materiais de dois casos, de modo a afastar a aplicação da *ratio decidendi* do precedente ao caso em julgamento em virtude da diversidade fática”.<sup>93</sup>

Apesar de não ter sido encontrado conceito de precedente na jurisprudência elencada, válido pontuar que, como a reclamação seria o instrumento ideal para conferir respeito aos

---

justificação, do princípio do “due process of law” (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) – Aplicação analógica dos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64/90 ao referido procedimento de justificação – Marco inicial da eficácia do pronunciamento desta Suprema Corte na matéria: data em que o Tribunal Superior Eleitoral apreciou a consulta n– 1.398/DF – Obediência ao postulado da segurança jurídica – A subsistência dos atos administrativos e legislativos praticados pelos parlamentares infieis: consequência da aplicação da teoria da investidura aparente – O papel do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional e a responsabilidade político-jurídica que lhe incumbe no processo de valorização da força normativa da Constituição – O monopólio da “última palavra”, pela Suprema Corte, em matéria de interpretação constitucional – Mandado de segurança indeferido – Partidos políticos e Estado Democrático de Direito. Relator: Min. Celso de Mello, j. 04 out. 2007. DJe 19 dez. 2008. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Questão de Ordem no Inquérito nº 4.703/DF**. Questão de ordem. Denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República. Direito penal. Direito processual penal. Competência. Precedente. AP 937-QO. *Ratio decidendi*. Aplicabilidade a toda e qualquer autoridade que possua prerrogativa de foro. Questão de ordem resolvida para declinar da competência ao juízo de 1ª instância. Relator: Min. Luiz Fux, j. 12 jun. 2018. DJe 01 out. 2018. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748334338>>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2.702/PB**. Agravo interno em ação rescisória. 2. Direito Processual Civil e Administrativo. 3. Concurso público. 4. Candidatos aprovados fora do número de vagas. Aplicação do tema 784 da repercussão geral. 5. Violação manifesta à norma jurídica. Inocorrência. 6. Cabimento com base no art. 966, §5º, do CPC. *Distinguishing*. Ausência dos requisitos legais. Incidência da Súmula 343/STF. 7. Ação rescisória não é instrumento para a correção de eventual erro de direito ou suposta injustiça da decisão. Precedentes. 8. Agravo interno não provido. 9. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 10. Manutenção da reversão do depósito prévio à União (parágrafo único do art. 974 do CPC). Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 30 ago. 2019. DJe 16 set. 2019. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750833042>>. Acesso em: 30 out. 2020.

precedentes da Corte Suprema, há, também, a dita jurisprudência defensiva visando obstar a propositura da referida ação no STF. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DA VIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITO OBJETIVO E A PRECEDENTE SEM FORÇA VINCULANTE.

1. A reclamação dirigida ao Supremo Tribunal Federal só é cabível quando sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a Súmula Vinculante (CRFB/1988, arts, 102, I, I, e 103-A, § 3º). No segundo e no terceiro casos, exige-se que o pronunciamento tenha efeito vinculante ou, ao menos, que tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante figurou como parte.

**2. A alegação de ofensa ao direito objetivo ou a precedente e súmula sem eficácia vinculante não dá ensejo à propositura de reclamação.**

3 Agravo interno desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.<sup>94</sup> (grifos adicionados)

Ressalta-se que o instrumento ideal a dar base para a sistemática de precedentes – a reclamação – é rechaçado pela dita jurisprudência defensiva tal qual no STJ. Ademais, a referida decisão admite a noção de precedentes não vinculantes, ou seja, acaba utilizando-se o termo precedente como sinônimo de qualquer decisão judiciária ordinária anterior. Como mencionado anteriormente, tal permissiva fomenta confusão e utilização incorreta do instituto.

---

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo Regimental na Reclamação nº 42.594/MG**. Direito processual civil. Agravo interno em reclamação. Descabimento da via. Alegação de ofensa a direito objetivo e a precedente sem força vinculante. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, j. 13 out. 2020. DJe 27 out. 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754215149>>. Acesso em: 30 out. 2020.

## CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi, à luz da importância conferida à sistemática de precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015, verificar se o conceito de precedente está (i) previsto em lei, (ii) bem delineado dentre os doutrinadores selecionados, (iii) se há uniformidade doutrinária acerca do instituto e (iv) se a jurisprudência o definiu.

Ao proceder à análise legislativa, verificou-se que não há a delimitação do conceito de precedente. O artigo 927 do CPC elenca decisões consideradas notórias, mas demonstrou-se que não podem, por incompatibilidade, todas elas serem consideradas precedentes, a exemplo das súmulas ordinárias. Na tentativa de dar importância aos precedentes, o legislador, ao invés de consagrar a sistemática, fez confusão entre os institutos existentes no ordenamento pátrio, além de fazer remissão aos precedentes de forma genérica e geral.

De fato, o precedente, que em bom português é sinônimo de antecedente, aparece como sinônimo de decisões judiciais anteriores em vários momentos da pesquisa aqui realizada. No entanto, é evidente que o novel CPC procurou dar destaque aos precedentes judiciais, concluindo-se, contudo, que não foi feliz em fazê-lo.

A rigor, a grande controvérsia instituída pelo NCPC consiste na elaboração do art. 927. Isso porque, ao trazer um rol de decisões observáveis perante os demais órgãos do Judiciário, optou-se por tentar trabalhar a lógica hierárquica interna de tal poder, o que se assemelha aos objetivos da teoria dos precedentes. A confusão fica ainda mais nítida quando menciona o vocábulo precedentes no §5º do dispositivo legal retro mencionado, dando a entender que aqueles seriam os precedentes do direito pátrio.

Isso tudo corrobora para que a doutrina, em interpretação sistemática, entenda que o rol do art. 927 do CPC trata dos precedentes obrigatórios do direito brasileiro, sendo que, em análise minuciosa, é possível perceber que o vocábulo aparece no §5º como sinônimo de decisão anterior e não imbuído das qualidades oriundas da sistemática precedental.

Quando a legislação não é clara, é a doutrina que se debruça sobre a matéria com vistas a suprir as lacunas deixadas pelo legislador. Nesse sentido, verifica-se que a doutrina que admite a incorporação dos precedentes no ordenamento – apesar de ser inegável posição contrária

atualmente – tem dividido-se em duas correntes: a que sustenta que o art. 927 do CPC contém o rol de precedentes judiciais obrigatórios do direito brasileiro, e a que sustenta que o art. 927 do CPC traz as decisões notórias, mas nem todas podem gerar precedentes.

Como visto, as súmulas – mesmo as vinculantes – não podem gerar precedentes por serem destituídas de contornos fáticos, consistindo, na verdade, em meras diretrizes jurisprudenciais, sendo que o mesmo pode ser dito acerca de orientações do plenário ou de órgão especial. A existência da Súmula Vinculante no direito pátrio é a responsável pela confusão entre os institutos, uma vez que precedentes devem ser sempre vinculantes – em razão da lógica hierárquica do Poder Judiciário –, mas também se demonstrou que, mesmo vinculantes, elas seguem destituídas de carga fática, inviabilizando a possibilidade das técnicas de trabalho com precedentes.

O precedente advém de uma decisão judicial e não o contrário, sendo que não é qualquer decisão judicial que gerará um precedente. O precedente fixa uma tese jurídica, uma norma a ser seguida pelas instâncias subordinadas, e nesse sentido, o órgão deve ser competente para proferir a decisão sem que haja possibilidade de reforma. Diz-se que é o órgão responsável por dar a última palavra acerca da matéria.

A corrente que sustenta que o art. 927 do CPC contém os precedentes judiciais do ordenamento pátrio tende a sustentar também que os precedentes podem ter diferentes eficácias, entre as mais comuns a vinculativa e a persuasiva. Também se procurou demonstrar no presente trabalho que, quando se considera que um precedente pode ter eficácia persuasiva, há a equiparação do instituto com toda e qualquer decisão judicial, perdendo a notoriedade e a obrigatoriedade que geram a segurança jurídica e a coesão no sistema.

Há grande divergência doutrinária e falta de homogeneidade quanto à compreensão do que seja precedente judicial, sendo que os conceitos doutrinários passeiam entre conceitos muito abrangentes e conceito muito restritivos, sempre com algum grau de desacerto ou confusão.

A bem da verdade, o precedente é uma decisão judicial que fixou uma tese jurídica acerca de determinada matéria em razão de uma norma posta em face de certa carga fática. Nesse contexto, o conceito de precedente é mais simples do que parece: para se fixar uma tese, deve ser a primeira

decisão que analisa a matéria sob aquela perspectiva fática (ou a tese que supera o entendimento anterior, quando diante de alteração social).

A simplicidade de tal conceito vem acompanhada das principais características que permeiam os precedentes judiciais, a saber: (i) precedente é uma decisão judicial, *i.e.*, advém do julgamento de um caso concreto; (ii) que fixou uma tese jurídica, ou seja, da ideia de fixação de tese exsurge a competência funcional para determinar a questão de direito, além de demonstrar, através do verbo fixar, o caráter antecedente (ou superveniente, no caso de superação de entendimento); (iii) de determinada matéria em razão de uma norma posta em face de certa carga fática, *i.e.*, enfatiza-se a ideia de que, quando na presença de certa carga fática e discussão de direito similar, aplicar-se-á a tese jurídica ora fixada, permitindo a operacionalização do sistema.

O grande embate doutrinário acerca de tal conceito exsurge da acepção egóica que permeia o direito, no sentido de se procurar ser o doutrinador que firmou o conceito a ser reproduzido pelo restante da doutrina.

Como se viu, conceitos muito abrangentes tendem a admitir precedente como toda e qualquer decisão judicial, como sinônimo de decisão anterior, ou procuram se adequar ao art. 927 do CPC que, como discutido, não determinou os precedentes judiciais brasileiros, haja vista não terem todas as decisões nele elencadas aptidão para qualificarem-se como precedentes.

Em contraponto, os conceitos muito específicos pecam pelo excesso de sua especificidade, seja porque aceitam a ideia de precedentes persuasivos – hipótese em que se macula o instituto, destituindo-o de obrigatoriedade – ou porque confundem o instituto com o conceito de *ratio decidendi*, haja vista ser a porção vinculativa e determinante do precedente judicial.

Seja pela abrangência ou pela especificidade, os doutrinadores firmaram embate acerca do conceito de precedente à luz da confusão trazida pelo próprio legislador quando da confecção do novo CPC o que, por si só, impregnou a análise doutrinária acerca de tal conceito, gerando graves desacertos que foram importados para os julgamentos dos casos concretos.

Comprovou-se que a discussão doutrinária surtiu efeitos sobre a jurisprudência, fazendo com que os julgadores se utilizassem da instável doutrina para amparar suas decisões, importando

a equívoca ideia construída pelo legislador e pela doutrina de que o art. 927 do CPC consiste no rol de precedentes obrigatórios do direito brasileiro.

A análise jurisprudencial perpassou por julgados do TJDFT, do STJ e do STF que trabalhavam com a teoria dos precedentes de forma explícita. Grande parte dos julgadores aderiu à corrente que crê que os precedentes judiciais consistem nas decisões do art. 927 do CPC, sendo que nenhum dos julgados foi capaz de dar um conceito a precedente.

A jurisprudência permitiu comprovar, na verdade, que as decisões do art. 927 do CPC não são todas aptas a formar precedentes, na medida em que reiterou o conceito de súmula, e demonstrou que não há qualquer vinculação fática quando da sua confecção, consistindo, de fato, em diretriz jurisprudencial não vinculativa, das quais magistrados podem afastar-se – com exceção da súmula vinculante, que é vinculativa, mas segue sendo diretriz jurisprudencial.

A discussão jurisprudencial sobre precedentes é bem estabelecida quanto às suas funções e aos benefícios que trazem à ordem jurídica, mas é falha no que tange à delimitação conceitual e criacional. Em muitos dos julgados, se reitera a ideia de similitude entre precedente e decisão antecedente, alimentando a confusão ora mencionada.

Também foi possível verificar que a jurisprudência defensiva é a principal atriz quando do rechaço ao instituto da reclamação. A reclamação foi pensada como forma de, *per saltum*, garantir observância aos precedentes oriundos das Cortes Superiores. Nesse sentido, constituiria o principal instrumento a estabelecer e a consolidar o sistema de precedentes, e ainda reforçaria quais decisões permitiriam a sua utilização.

Nesse sentido, de uma só vez, equiparou o instituto a mero recurso e destituiu as principais e mais usuais decisões dos Tribunais Superiores de força vinculativa. É, a rigor, a jurisprudência defensiva que continua a estimular o Ciclo da Litigância, contribuindo de forma relevante para o abarrotamento das vias recursais, haja vista ser geradora de insegurança jurídica.

Por fim, é de suma importância que se estabeleça duras críticas à confecção do CPC de 2015, haja vista muito prometer e pouco cumprir no que tange à Teoria dos Precedentes. Inequívoco que o art. 927 do CPC mais atrapalhou do que auxiliou, em razão do rol taxativo

somado à escrita do §5º, que pode fazer com que se entenda que aquelas decisões representam os precedentes obrigatórios no direito pátrio.

Sem saber o que são os precedentes caminhar-se-á em círculos, tentando adequar institutos que não têm aptidão para sê-lo. Somente com olhar crítico e metucioso é possível afastar-se das pretensas promessas do legislador e adequar o instituto dos precedentes ao ordenamento jurídico brasileiro para, por fim, colher os frutos advindos do seu correto manejo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.254.567/SP**. Direito processual civil. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*). Distinção entre a hipótese dos autos com questão decidida em sede de recurso repetitivo. Súmula 182 do STJ. Falta de impugnação. Inépcia. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrichi, j. 14 ago. 2018. DJe 16 ago. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800435657&dt\\_publicacao=16/08/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800435657&dt_publicacao=16/08/2018)>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Reclamação nº 36.476/SP**. Reclamação. Recurso especial ao qual o tribunal de origem negou seguimento, com fundamento na conformidade entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo (REsp 1.301.989/RS – Tema 658). Interposição de agravo interno no tribunal local. Desprovimento. Reclamação que sustenta a indevida aplicação da tese, por se tratar de hipótese fática distinta. Descabimento. Petição inicial. Indeferimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Relatora: Min. Nancy Andrichi, j. 05 fev. 2020. DJe 06 mar. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802337088&dt\\_publicacao=06/03/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802337088&dt_publicacao=06/03/2020)>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.088.045/RJ**. Direito autoral. Aparelhos de rádio e de televisão em quartos de motel. Cobrança devida. Incidência da Súmula 63 desta Corte. Precedentes. Relator: Min. Massami Uyeda. Relator para acórdão: Min. Sidnei Beneti, j. 22 set. 2009. DJe 23 out. 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802060120&dt\\_publicacao=23/10/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802060120&dt_publicacao=23/10/2009)>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2.702/PB**. Agravo interno em ação rescisória. 2. Direito Processual Civil e Administrativo. 3. Concurso público. 4. Candidatos aprovados fora do número de vagas. Aplicação do tema 784 da repercussão geral. 5. Violação manifesta à norma jurídica. Inocorrência. 6. Cabimento com base no art. 966, §5º, do CPC. *Distinguishing*. Ausência dos requisitos legais. Incidência da Súmula 343/STF. 7. Ação rescisória não é instrumento para a correção de eventual erro de direito ou suposta injustiça da decisão. Precedentes. 8. Agravo interno não provido. 9. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 10. Manutenção da reversão do depósito prévio à União (parágrafo único do art. 974 do CPC). Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 30 ago. 2019. DJe 16 set. 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750833042>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 179.560/RJ**. Agravo de instrumento – Translado incompleto – Ausência de certidão comprobatória da tempestividade do recurso extraordinário – Função jurídico-processual do agravo de instrumento deduzido contra decisão que nega trânsito ao recurso extraordinário – Súmula 288/STF – Aplicabilidade – A súmula como resultado paradigmático para futuras decisões – Agravo improvido. Relator: Min. Celso de Mello, j. 23 abr. 1996. DJ 27 mai. 2005, p. 12. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=281493>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo Regimental na Reclamação nº 42.594/MG**. Direito processual civil. Agravo interno em reclamação. Descabimento da via. Alegação de ofensa a direito objetivo e a precedente sem força vinculante. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, j. 13 out. 2020. DJe 27 out. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754215149>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.469/PA**. Agravo de instrumento – Ato decisório que declara a extinção da punibilidade – Consumação da prescrição da pretensão punitiva do Estado (prescrição ”in concreto”) – Subsistência dos fundamentos que dão suporte à decisão recorrida prolatada em momento que precedeu a consolidação da nova orientação concernente ao cômputo do lapso prescricional – Revisão substancial, na matéria da jurisprudência do tribunal – Novo entendimento que confere eficácia “ex tunc”, para efeito de prescrição penal, ao juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário confirmado pelo Supremo Tribunal Federal – Típica hipótese de ruptura de paradigma – Não incidência sobre situações que se desenvolveram sob a égide de anterior e mais favorável diretriz jurisprudencial – “Prospective overruling” – Função e importância dos precedentes – Prevalência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança – Precedentes – Recurso de agravo improvido – Concessão, de ofício, de ordem de “habeas corpus”. Relator: Min. Celso de Mello, j. 26 set. 2017. DJe 09 fev. 2018. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14322156>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança nº 26.603/DF**. Mandado de segurança – Questões preliminares rejeitadas – O mandado de segurança como processo documental e a noção de direito líquido e certo – Necessidade de prova pré-constituída – A compreensão do conceito de autoridade coatora, para fins mandamentais – Reserva estatutária, direito ao processo e exercício da jurisdição – Inoponibilidade, ao Poder Judiciário, da reserva de estatuto, quando instaurado litígio constitucional em torno de atos partidários “interna corporis” – Competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral – O instituto da “consulta” no âmbito da justiça eleitoral: natureza e efeitos jurídicos – Possibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à consulta, nela examinar tese jurídica em face da Constituição da República – Consulta/TSE nº 1.398/DF – Fidelidade partidária – A essencialidade dos partidos políticos no processo de poder – Mandato eletivo – Vínculo partidário e vínculo popular – Infidelidade partidária – Causa geradora do direito de a agremiação partidária prejudicada preservar a vaga obtida pelo sistema proporcional – Hipóteses excepcionais que legitima o ato de desligamento partidário – Possibilidade, em tais situações, desde que configurada a sua ocorrência, de o parlamentar, no âmbito de procedimento de justificação instaurado perante a justiça eleitoral, manter a integridade do mandato legislativo – necessária observância, no procedimento de justificação, do princípio do “due process of law” (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) – Aplicação analógica dos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64/90 ao referido procedimento de justificação – Marco inicial da eficácia do pronunciamento desta Suprema Corte na matéria: data em que o Tribunal Superior Eleitoral apreciou a consulta nº 1.398/DF – Obediência ao postulado da segurança jurídica – A subsistência dos atos administrativos e legislativos praticados pelos parlamentares infieis: consequência da aplicação da teoria da investidura aparente – O papel do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional e a responsabilidade político-jurídica que lhe incumbe no processo de valorização da força normativa da Constituição – O monopólio da “última palavra”, pela Suprema Corte, em matéria de interpretação constitucional – Mandado de segurança indeferido – Partidos políticos e Estado Democrático de Direito. Relator: Min. Celso de Mello, j. 04 out. 2007. DJe 19 dez. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Questão de Ordem no Inquérito nº 4.703/DF**. Questão de ordem. Denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República. Direito penal. Direito processual penal. Competência. Precedente. AP 937-QO. *Ratio decidendi*. Aplicabilidade a toda e qualquer autoridade que possua prerrogativa de foro. Questão de ordem resolvida para declinar da competência ao juízo de 1ª instância. Relator: Min. Luiz Fux, j. 12 jun. 2018. DJe 01 out. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748334338>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 655.265/DF**. Ingresso na carreira da magistratura. Art. 93, I, CRFB. EC 45/2004. Triênio de atividade jurídica

privativa de bacharel em direito. Requisito de experimentação profissional. Momento da comprovação. Inscrição definitiva. Constitucionalidade da exigência. ADI 3.460. Reafirmação do precedente pela suprema corte. Papel da corte de vértice. Unidade e estabilidade do direito. Vinculação aos seus precedentes. *Stare decisis*. Princípios da segurança jurídica e da isonomia. Ausência dos requisitos de superação total (*overruling*) do precedente. Relator: Min. Luiz Fux. Relator para acórdão: Min. Edson Fachin, j. 13 abr. 2016. DJe 05 ago. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11465268>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.904/SP**. Recurso extraordinário com agravo. Relator: Min. Edson Fachin, j. 27 set. 2016. DJe 03 out. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=210&dataPublicacaoDj=03/10/2016&incidente=4956348&codCapitulo=6&numMateria=167&codMateria=3>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.010.255/SP**. Recurso extraordinário com agravo. Trabalhista. Competência. Feriado municipal. Interesse local. Horas extras. Deficiência na fundamentação da preliminar de repercussão geral. Artigo 543-A, §2º, do Código de Processo Civil de 1973. C.C. Artigo 327, §1º, do RISTF. Agravo desprovido. Relator: Min. Luiz Fux, j. 30 nov. 2016. DJe 06 dez. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11465268>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.038.153/SP**. Recurso extraordinário com agravo. Relator: Min. Edson Fachin, j. 20 abr. 2017. DJe 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=86&dataPublicacaoDj=26/04/2017&incidente=5162708&codCapitulo=6&numMateria=55&codMateria=3>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1105866**. Processo Civil. Agravo Interno. Reclamação. Indeferimento da inicial. Procedimento reclamatório. Conceito de precedente. Doutrina. Ação documental. Doutrina. Câmara de Uniformização. Relator: Des. Flavio Rostirola, j. 25 jun. 2018. DJe 29 jun. 2018, págs. 489/492.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie.; BRAGA, Paula Sarno.; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil - vol. 2**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2016.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise Econômica do Processo Civil [recurso eletrônico]**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**, v. 145, p. 1–20, 1981. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387>>. Acesso em: 18 out. 2020

LUNARDI, Fabricio Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Sistema Brasileiro de Precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Patrícia Perrone Campos.; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 667–688, 2018. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4615>>.

MELLO, Patrícia Perrone Campos.; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando Com Uma Nova Lógica: a Ascensão Dos Precedentes No Direito Brasileiro. **Revista Da Agu**, v. 15, n. 03, p. 9–52, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

STRAUSS, David A. Must Like Cases Be Treated Alike? **SSRN Electronic Journal**, 2002.  
Disponível em: <<http://www.ssrn.com/abstract=312180>>.